

Relatório de Consulta Pública

nº 003/2024

Julho/2024 DERE

Elaboração:
Ladjane Melo Braga
Matheus de Oliveira Trovisco
Paula Fernanda Costa Jatahy de Castro

Sumário

1. Introdução	3
2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas.....	3
3. Análise das Contribuições Recebidas	6
4. Detalhamento das Contribuições Recebidas	7
5. Avaliação da Consulta Pública.....	10
6. Conclusão.....	11
7. Anexo I (Contribuições e Respostas)	12
8. Anexo II (Resumo das Contribuições Acatadas e Acatadas Parcialmente)	12

1. Introdução

Em 04/06/2024, teve início a Consulta Pública (CP) nº 003/2024, referente às atividades de comercialização de gás que tem como finalidade o aprimoramento da Regulação do Setor de Gás Natural Canalizado do Estado do Amazonas, tornando-a cada vez mais alinhada à Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e a Lei Estadual nº 5.420 de 17 de março de 2021.

A Consulta Pública ficou aberta à contribuições por 15 dias, tendo sido encerrada em 18/06/2024. Com o fim de subsidiar a proposta normativa e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Aviso da Consulta Pública nº 003/2024;
- Regulamento da Consulta Pública nº 003/2024;
- Minuta de Resolução 0xx/2024 – CERCON/ARSEPAM;
- Formulário de Contribuições para a Consulta Pública nº 003/2024;
- Lei Estadual nº 5.420/2021 (Lei do Gás);
- Resolução nº 005/2023 – Cercon/Arsepam;
- Lei Nº5.060 – Lei de Criação da ARSEPAM.

Ao longo da CP nº 003/2024, foram recebidas **78** contribuições. Todas as contribuições foram avaliadas e estão dispostas nos tópicos do **Anexo I** deste relatório de forma individualizada por contribuintes. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir, considerando todas as contribuições.

2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas

Sete contribuintes apresentaram sugestões ao longo da consulta pública, conforme detalha o gráfico abaixo:

- ABEGÁS – Luis Marcello Bullé Chipp
- ABPIP – Anabal Alves dos Santos Junior
- ATGÁS – Rogério Almeida Manso da Costa Reis
- CIGAS – Raquel Caldas Ferreira
- ENEVA – Lucas de Almeida Ribeiro
- IBP – Tiago Santovito
- RELIVRE – Daniela Santos

Gráficos gerados conforme respostas ao formulário:

Por favor, aponte abaixo qual o segmento (Marque apenas uma opção).

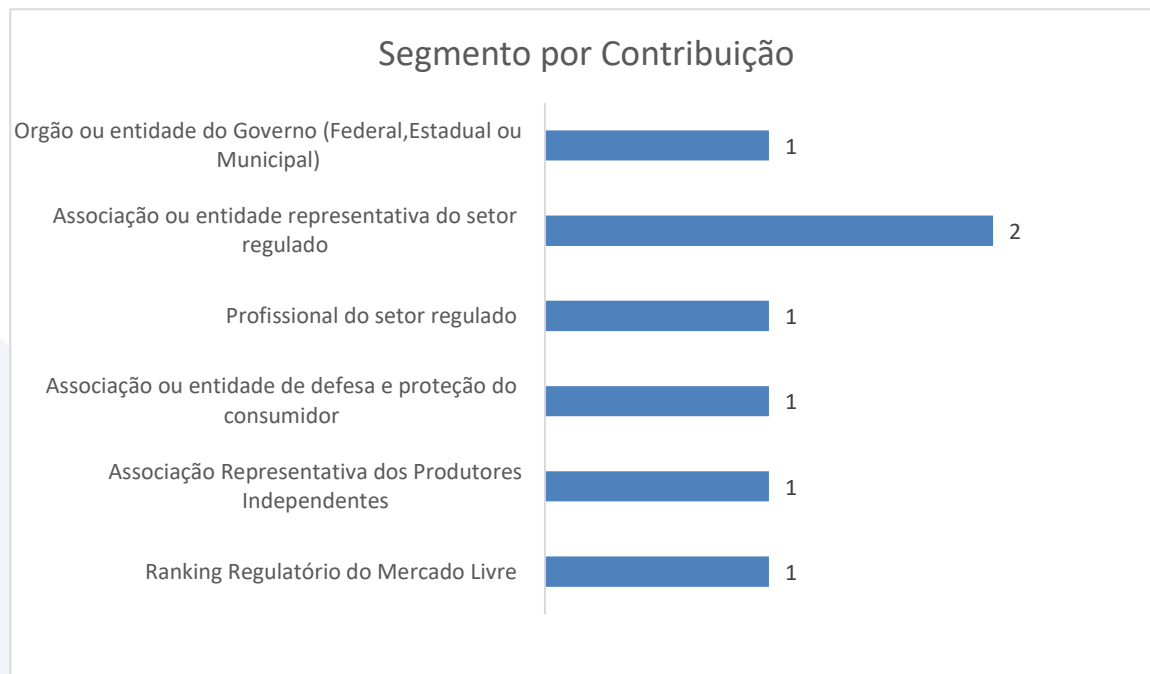


Gráfico 1: Segmento por Contribuição

Como você tomou conhecimento desta Consulta Pública? (Pode marcar mais de uma resposta)

9 respostas

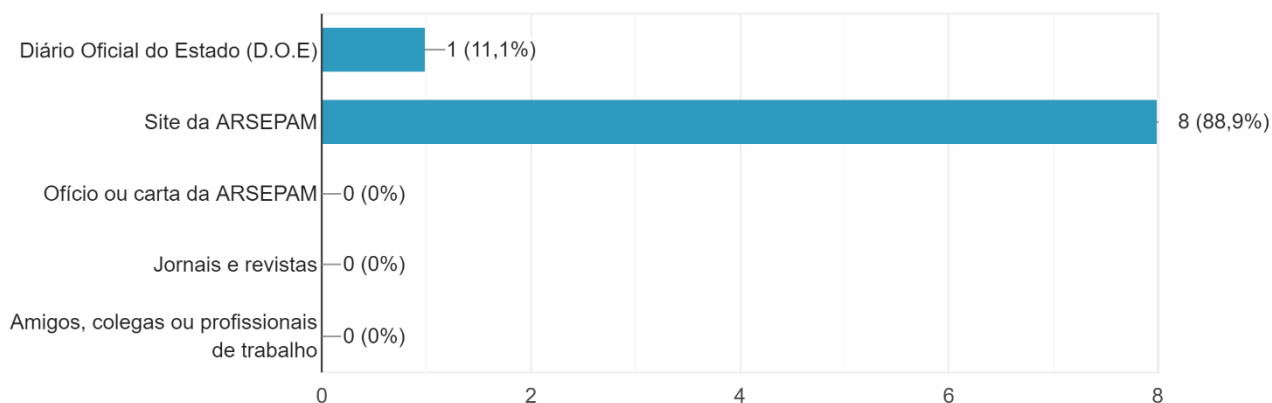


Gráfico 2: Conhecimento desta Consulta Pública

O maior número de contribuições, como pode se ver no gráfico a seguir, foram da ATGÁS, CIGÁS ENEVA e IBP.

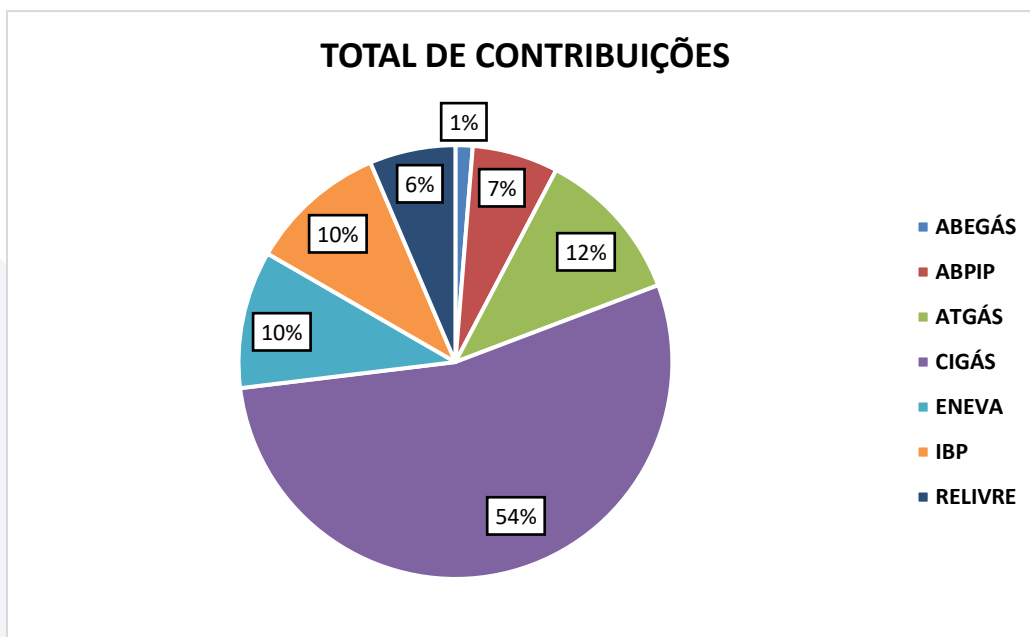


Gráfico 3: Total de Contribuições

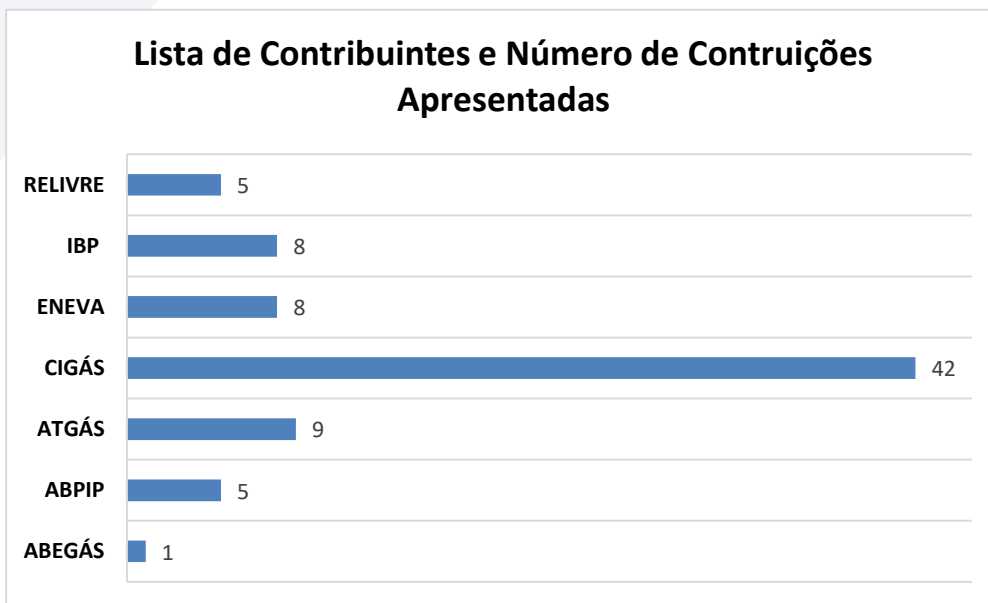


Gráfico 4: Lista de Contribuintes e Número de Contribuições Apresentadas

3. Análise das Contribuições Recebidas

Na presente análise, as contribuições recebidas foram divididas em três grupos:

- **Acatadas:** contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;
- **Acatadas parcialmente:** contribuições que foram parcialmente consideradas, quanto à forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ou ajuste de redação;
- **Não acatadas:** contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitas, conforme o entendimento sobre a adequação da proposta.

O Gráfico mostra a quantidade de contribuições por resultado de avaliação:

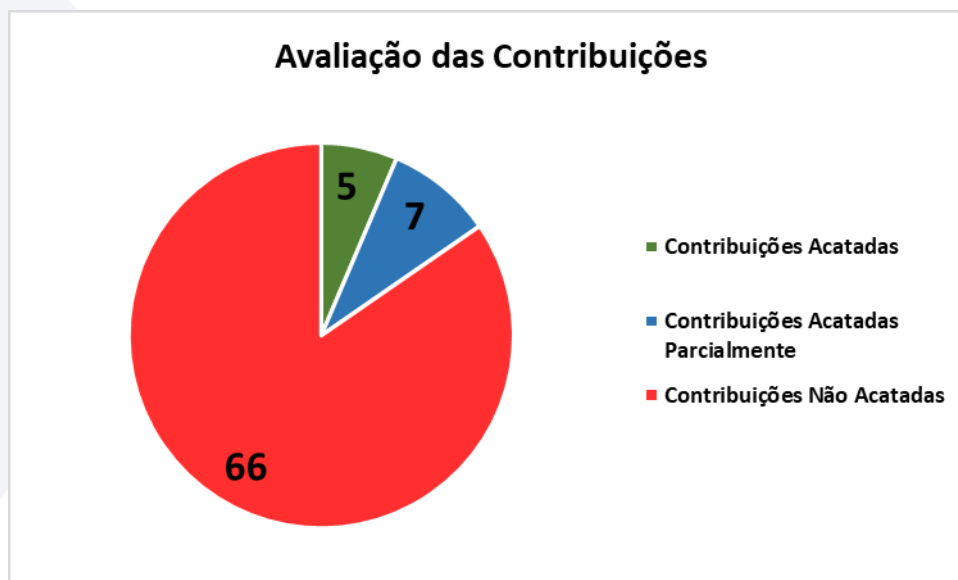


Gráfico 5: Avaliação das Contribuições

A maior quantidade de contribuições se concentrou no Termo de Compromisso em que é um instrumento onde destaca as obrigações, direitos e o compromisso do Comercializador de cumprir às disciplinas da ARSEPAM, e no Art.3º que traz os documentos que devem ser apresentados ao Órgão Regulador para obtenção do Registro da Autorização de Comercializador, ressalta – se a exclusão dos incisos VII,VIII,IX e X do artigo . O detalhamento de cada sugestão e o resultado da análise podem ser melhor avaliados no Anexo I deste relatório.

Um ponto importante a ser mencionado é a exclusão do Termo de Compromisso, embora esse Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, após análises e

considerações realizadas, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, ficou estabelecido que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno.

Todas as contribuições foram analisadas baseadas na Lei Estadual 5.420/2021 e na Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM. Sendo assim, tivemos um total de 66 Contribuições Não Acatadas, 7 Acatadas Parcialmente e 5 Acatadas.

4. Detalhamento das Contribuições Recebidas

Este capítulo traz os gráficos que detalham o resultado das contribuições de cada contribuinte.

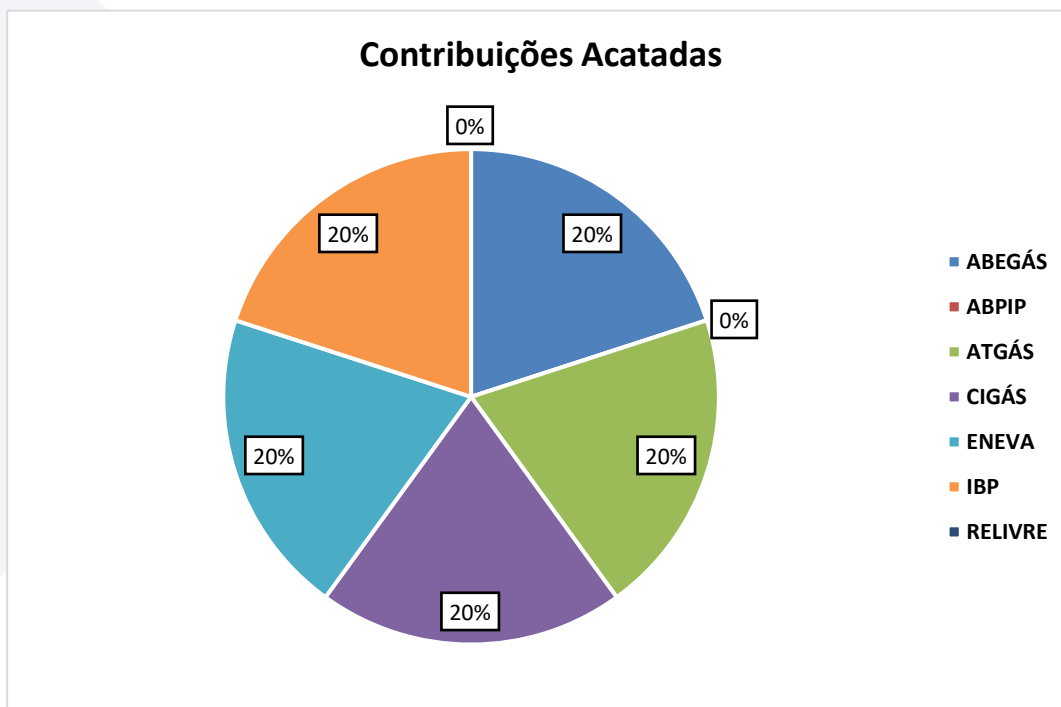


Gráfico 6: Contribuições Acatadas.

Número de Contribuições Acatadas

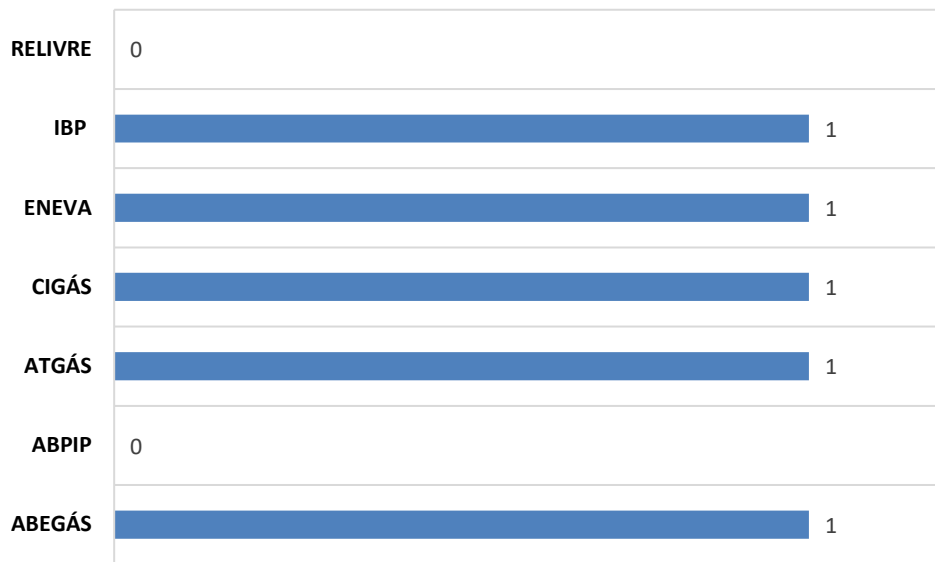


Gráfico 7: Número de Contribuições Acatadas

Contribuições Acatadas Parcialmente

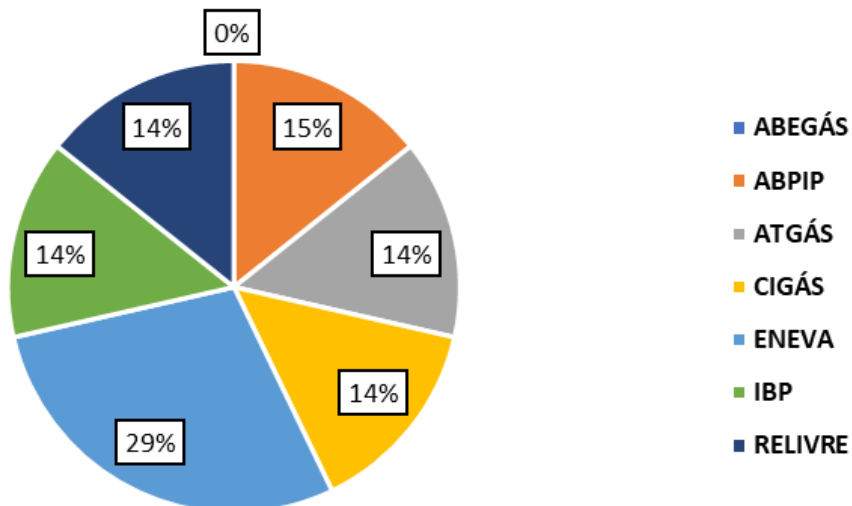


Gráfico 8: Contribuições Acatadas Parcialmente

Contribuições Acatadas Parcialmente

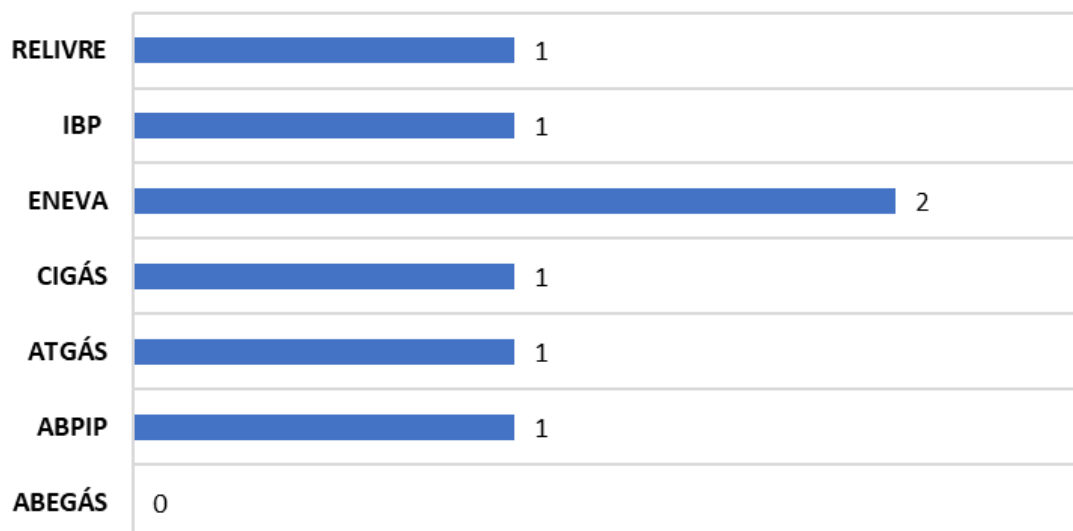


Gráfico 9 : Número de Contribuições Acatadas

Contribuições Não Acatadas

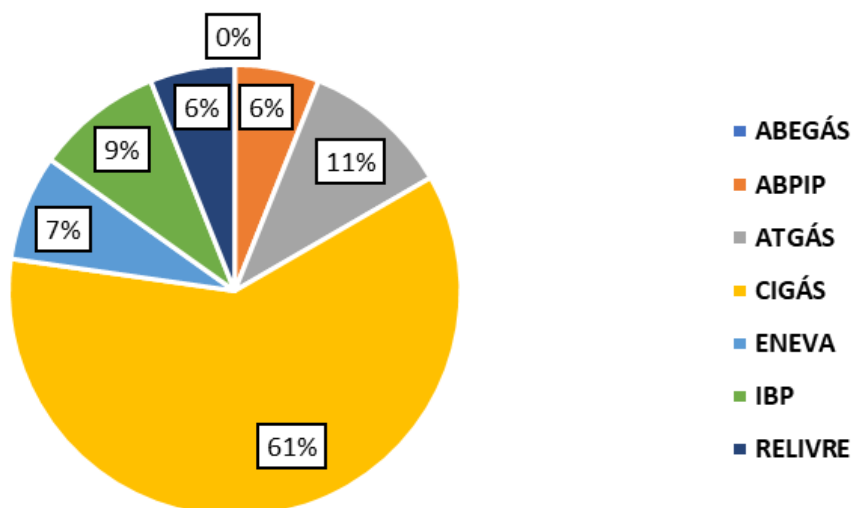


Gráfico 10: Contribuições Não Acatadas

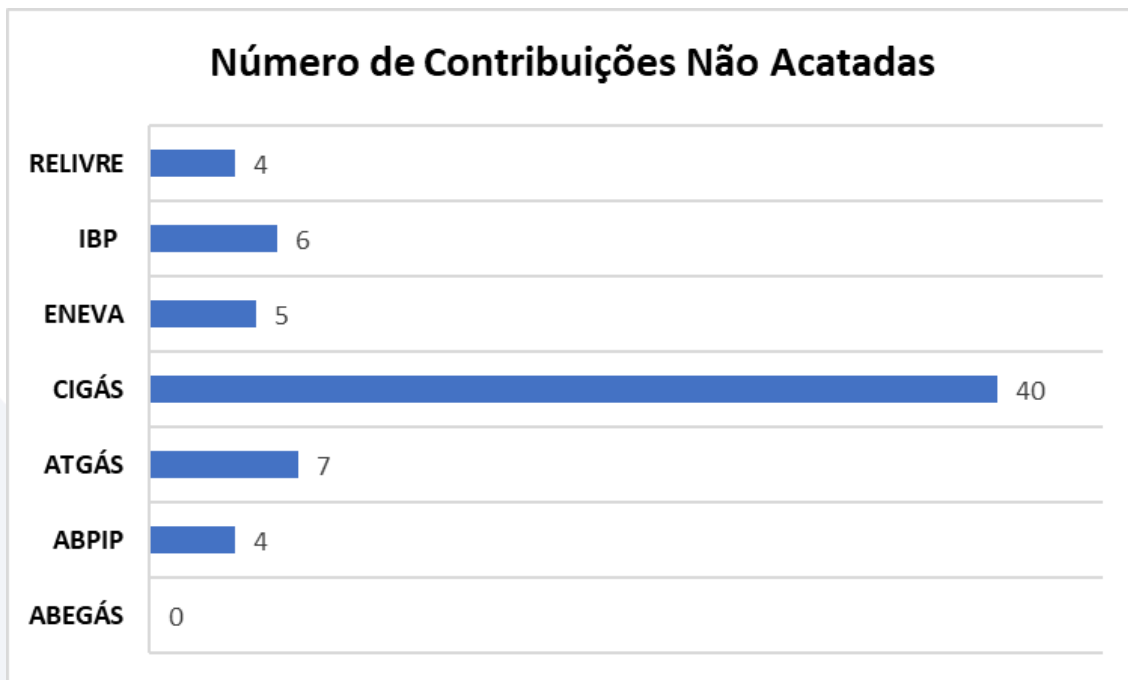


Gráfico 11: Número de Contribuições Não Acatadas

5. Avaliação da Consulta Pública

No processo, foi disponibilizado um questionário para que os contribuintes emitissem a sua opinião sobre o tema da Minuta de Resolução 0xx/2024 – CERCON/ARSEPAM. Ao considerar os gráficos apresentados, percebe-se que 44,4% dos contribuintes se mostraram fortemente desfavorável a minuta proposta e 11,1% dos interessados se mostraram desfavorável. Desta feita, com 33,3% manifestando favorável, e 11,1% fortemente favorável, trazendo a importância que a Consulta Pública tem para transparência e isonomia para o mercado de gás no Estado do Amazonas.

De uma forma geral, qual sua opinião sobre a proposta em discussão? (Marque apenas uma opção)

9 respostas

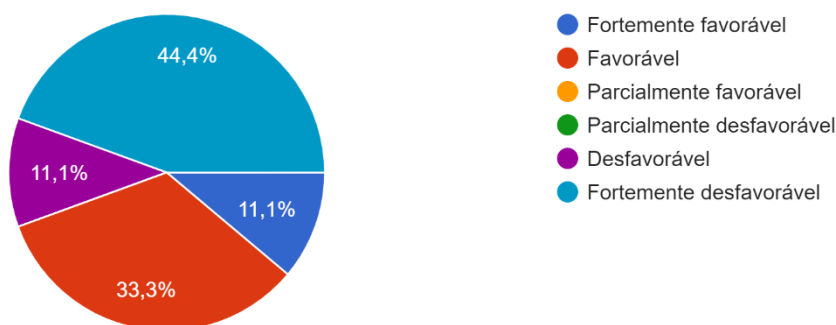


Gráfico 12 : Opinião dos Participantes

6. Conclusão

A proposta submetida à CP nº003/2024 faz parte do processo de aperfeiçoamento da Regulação do Mercado de Gás Natural no Estado do Amazonas. A Consulta Pública teve como principal objetivo trazer transparência e dar oportunidades aos entes interessados na atividade de comercialização a participarem da construção da Minuta de Resolução 00x/2024 – CERCON/ARSEPAM.

Este Departamento de Recursos Energéticos – DERE, visou assegurar uma Resolução para atrair cada vez mais os grandes consumidores de gás natural do Estado do Amazonas.

Os itens que tiveram mais contribuição foram: o Termo de Compromisso (27 contribuições), o Art 3º(13 contribuições) que relaciona os documentos para obtenção do Registro de Autorização e o Art.7º que relaciona os direitos e obrigações do Comercializador. Além destes itens mencionados, outros itens sofreram alterações baseadas nas contribuições recebidas. Sendo assim, tivemos um total de 78 Contribuições, sendo: 5 Acatadas, 7 Acatadas parcialmente e 66 Não Acatadas.

A Minuta de Resolução 0xx/2024 – CERCON/ARSEPAM, foi analisada e estudada com base na Lei Estadual 5.420/2021, Lei Federal 14.134/2021, Lei Nº5.060 – Lei de Criação da ARSEPAM e na Resolução 005/CERCON – ARSEPAM.

Dessa forma, o DERE entende que, ao fim desta Consulta Pública, analisadas todas as contribuições, a proposta está pronta a ser submetida à apreciação do CERCON.

7. Anexo I (Contribuições e Respostas)
8. Anexo II (Resumo das Contribuições Acatadas e Acatadas Parcialmente)

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	----------------------	----------------------	--------------------	---------------

1		A ABEGÁS — Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado, entidade que reúne as empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Brasil, manifesta interesse na Consulta Pública 03/2024 da ARSEPAM, referente às atividades de comercialização de gás, que tem como finalidade o aprimoramento da regulação do setor de gás natural Canalizado do estado do Amazonas. Importante salientar que, a ABEGÁS congrega 19 associados distribuidoras de gás canalizado no Brasil, 4 associados investidores e 1 associado colaborador, com o propósito de estimular o desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil, ampliando o seu uso de forma segura, sustentável e competitiva, promovendo a expansão da infraestrutura de distribuição e a universalização desse energético. E ainda no mundo, a ABEGÁS representa o Brasil na International Gas Union (IGU), organização mundial que tem como objetivo promover o avanço técnico e econômico da Indústria do Gás Natural nos 5 continentes.		Gostaríamos de expressar nosso sincero agradecimento pela valiosa contribuição da ABEGÁS à Consulta Pública. As considerações apresentadas são de grande importância para o aprimoramento das políticas e regulamentos que estamos desenvolvendo. A participação ativa de entidades como a ABEGÁS é fundamental para garantir que as decisões tomadas sejam bem informadas e atendam às necessidades e expectativas de todos os envolvidos no setor. Reiteramos nosso compromisso de analisar cuidadosamente todas as contribuições recebidas e incorporá-las, na medida do possível, às nossas deliberações finais.	Contribuição acatada.
---	--	---	--	--	-----------------------

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	----------------------	----------------------	--------------------	---------------

		Com membros associados de 67 países, a IGU coopera com as organizações nas mais diversas áreas do setor, da exploração, produção e indústria, até alcançar o consumidor final do gás natural. A ABEGÁS, ao longo de sua trajetória, tem atuado há mais de 33 anos no país para que ocorra a ampliação da oferta de gás natural, seja na produção nacional ou por meio de importação. Tem constantemente defendido, a atuação técnica e independente das Agências Reguladoras no Brasil. Neste sentido, ressalta a valorização da ARSEPAM, reconhecendo sua importância e transparência. A ARSEPAM desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do estado do Amazonas, destacando-se pela sua visão estratégica e compromisso com políticas inovadoras. Dessa forma, tem promovido a cooperação entre os setores público e privado, criando um ambiente favorável ao avanço econômico e social, trazendo benefícios para todos os consumidores e agentes envolvidos. O artigo 25, § 2º da Constituição Federal estabelece que, em conformidade com a			
--	--	--	--	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	----------------------	----------------------	--------------------	---------------

		legislação estadual, os estados têm a capacidade de explorar diretamente ou autorizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, reconhecendo a importância da gestão local desses serviços. O artigo prevê a autonomia dos estados na gestão dos serviços públicos locais, ao mesmo tempo que a regulamentação deste procedimento legislativo precisa ser um processo transparente e participativo, por meio de consultas e audiências públicas com envolvimento de toda a sociedade. E isso se justifica porque os estados estão mais próximos dos cidadãos e podem gerir os serviços de forma mais eficiente e Contribuição 4/7 adequada às necessidades locais. Considerando o artigo disposto na Constituição Federal ter exigido que a regulamentação se dê na forma da lei, atribuindo uma maior segurança jurídica com regras claras e definidas por meio de lei que proporcionam transparência e maior previsibilidade para os consumidores dos serviços. Além de assegurar que os serviços de gás canalizado passem pelo crivo do Poder legislativo estadual,			
--	--	---	--	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	----------------------	----------------------	--------------------	---------------

		promovendo um processo democrático e participativo. Neste sentido, o Poder Concedente, homologou a Lei Estadual nº. 5.420/2021, que disciplina o serviço público de distribuição e a comercialização de gás natural canalizado no âmbito territorial do estado do Amazonas, especialmente o art. 28, inciso I onde definiu que a responsabilidade da ARSEPAM de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado, nos termos da Lei e as definições estabelecidas no Contrato de Concessão. E ainda, importante salientar que no âmbito do artigo 11, inc. VIII, da referida Lei, trouxe a definição de comercializador de gás, e a exigência de autorização pelo Órgão Regulador Estadual. Logo, a Agência também está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Ademais, incumbe a ARSEPAM, no uso de suas respectivas competências, estabelecer os padrões de			
--	--	---	--	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	----------------------	----------------------	--------------------	---------------

		qualidade e segurança específicos para atendimentos aos usuários (inclusive consumidores livres) dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do estado do Amazonas, bem como implementar os instrumentos necessários para a devida regulação, controle e fiscalização, visando o uso de procedimentos e práticas que minimizem a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis. Assim, ABEGÁS defende que o art. 25, § 2º, da Constituição Federal de 1988 fortalece a autonomia dos Estados no âmbito da federação brasileira, permitindo-lhes a exploração dos serviços locais de gás canalizado de maneira adaptada às suas realidades específicas. Estabilidade regulatória e segurança jurídica são promovidas por meio da exigência de regulamentação por lei, que garante um processo legislativo transparente e participativo. A combinação destes elementos promove a			
--	--	--	--	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	----------------------	----------------------	--------------------	---------------

		eficiência, a inovação e a qualidade na prestação de serviços públicos de gás canalizado, beneficiando os cidadãos e incentivando o desenvolvimento econômico regional. A ABEGÁS continua à disposição, como sempre, para as discussões desse assunto em mais detalhes e para fornecer quaisquer esclarecimentos que possam ser necessários.			
--	--	---	--	--	--

Resumo das contribuições

Acatadas: 1

Não Acatadas: 0

Parcialmente Acatadas: 0

Total: 1

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

1	Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos	Supressão dos art. 3º °, 22 até 24 da minuta de Resolução, incluindo também o Termo de Compromisso constante do seu Anexo.	As regras de comercialização, após o enquadramento do usuário no mercado livre, são de competência da União, por conta das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes e plenamente aplicáveis. Na prática, isso significa afirmar que os estados, inclusive o Amazonas, não têm a competência para autorizar, regular e fiscalizar o agente interessado em atuar como comercializador, considerando que a ANP atua neste sentido, nos termos do § 2º do art. 31 da Nova Lei do Gás. E para tanto, solicita os documentos pertinentes para o enquadramento do agente, sendo indesejável que os estados dupliquem as obrigações ou mesmo criem requisitos novos. Inclusive, caso o estado entenda oportuno acompanhar o agente comercializador, poderá	Art. 25 da CF/88, transcrito abaixo: Art. 25. <i>Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição .</i> § 2º <i>Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</i> De acordo com o caput do Art. 25 e § 2º, os Estados têm competência para criar suas próprias leis, desde que respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, é atribuição dos Estados a competência para exploração dos serviços locais de gás canalizado, assim como em conformidade com o Art. 11, inciso LV, da Lei 5.420/2021, transcrito abaixo: Inciso LV, da Lei Estadual 5.420/2021 - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: <i>são os serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção,</i>	Contribuição parcialmente acatada
---	--	--	---	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor;		celebrar convênio com a ANP para troca de informações sobre a atividade, de modo a assegurar que a comercialização transcorra dentro dos parâmetros esperados, mas sem onerar, de forma injustificada, o agente autorizado. Em decorrência da ausência de competência para autorizar a atividade de comercialização de gás natural pelos estados, igualmente não há que se falar em indeferimento ou revogação da autorização. Dito de outra forma: o comercializador de gás natural é aquele autorizado pela ANP que, repita-se, tem a competência para conceder, indeferir ou revogar a autorização concedida. A alternativa a supressão, seria a definição de um registro de comercializador, solicitado pelo próprio agente, apenas para garantir o	<i>manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos.</i> O § 2º do art. 31 da Lei 14.134/2021, transcrito abaixo: Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. § 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores. De acordo com Art. 28, da Lei Estadual nº 5.420/2021. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado. §2º. Será indeferido o requerimento registro de autorização de Comercializador: I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSEPAM revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.		acompanhamento dos comercializadores que atuam especificamente no estado do Amazonas, o que nos parece similar ao que já está disposto na Resolução ARSEPAM nº 5/23.	<i>nas normas constantes do Contrato de Concessão. Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão: I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos;</i> Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, a ARSEPAM está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Ademais, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 005/2023 - CERCON/ARSEPAM: § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente. Deste modo, embasado em todas as justificativas acima, cabe a ARSEPAM, implementar os instrumentos necessários para a	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	IV. não apresentar documentação exigida total ou parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas. §3º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa. §4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução. Art.22. O registro da autorização de Comercializador de gás canalizado poderá ser revogado nas seguintes situações, dentre outras: I. falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade; II. dissolução da sociedade ou do consórcio judicial ou extrajudicialmente; III. descumprimento de quaisquer disposições do Termo de Compromisso,			devida regulação, controle e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Por fim, entendemos que os incisos VII, VIII, IX e X serão excluídos. O Termo de Compromisso estabelece as condições de comercialização, fiscalização, entre outros, para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento não deve ser obrigatório, sendo assim, este Termo será excluído. <u>Inicialmente, informo que o art. 22, tornou-se o art. 21 e o art. 23, mudou para art. 22, devido alguns ajustes</u> Devido à exclusão do Termo de Compromisso, o novo texto do Art. 21, inciso III ficará:	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações ou determinações da ARSEPAM, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento da ARSEPAM, no caso de multa; IV. finda, em caráter permanente, a atividade de Comercializador de gás Canalizado; V. mediante requerimento do Comercializador. Art.23. O Comercializador que tiver o registro da autorização revogado ou suspenso estará sujeito às penalidades de multa e de advertência, quando for o caso. Art.24. A aplicação de sanções pela ARSEPAM não exime o Comercializador de efetuar as ações que visem o cumprimento das medidas necessárias à regularização das infrações cometidas, bem como a reparação dos efeitos sobrevividos destas.			III. descumprimento de quaisquer regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento à ARSEPAM, no caso de multa. Ademais, o art. 22 não será excluído, mas terá nova redação: Art.22. O Comercializador que tiver o registro de autorização revogado ou suspenso estará sujeito às penalidades de multa assegurados o contraditório e a ampla defesa.	
	Art.4º. As transações entre o	Supressão integral do	Considerando a	O Art. 4º, referente às transações	Contribuição não

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
2	Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. identificação das partes, contendo: a) do Comercializador: razão social da empresa, domicílio; b) do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária. II. duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e de rescisão; III. preço do Gás, separado em molécula e transporte, e tributos; IV. volumes contratados; V. condições de interrupções; VI. condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; VII. regras de programação; VIII. definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução	art. 4º da minuta de Resolução, ou, de forma alternativa, que os dispositivos não se apliquem ao mercado livre de gás natural.	ausência de competência dos estados para autorizar a atividade de comercialização de gás natural pelos estados, a ABPIP entende que igualmente não cabe aos estados estabelecer quais os dados, direitos e obrigações que devem constar dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados no mercado livre, apenas nos contratos entre a concessionária distribuidora de gás natural e seus consumidores cativos. Inclusive, nos termos do art. 31 da Lei 14.165/21 (Nova Lei do Gás), tais contratos devem ser negociados entre as partes, considerando tratar-se de uma atividade concorrencial, o que, inclusive, limita a atuação da ANP para o mínimo, sempre com o objetivo de garantir a livre concorrência e competição. Confira-se: “Art. 31. A comercialização de gás	entre Comercializador e Usuário, são exigências contidas nos contratos “padrão” de compra e venda de gás. Nesse sentido, a Resolução apenas reitera o que já está previsto pela ANP.	acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 ou outra que a venha substituir; IX. penalidades por descumprimento contratual; X. penalidades por falha de fornecimento, inclusive por descumprimento da especificação do Gás, e procedimento para sua retomada; XI. forma de resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996. XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público. XIII. identificação do (s) Ponto (s) de Recepção; XIV. pressão mínima e máxima, Vazão mínima e máxima do Gás a ser disponibilizado no Ponto de Recepção, e demais características técnicas para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado;		natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. § 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.”		

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	XV. segmento da unidade usuária; XVI. critérios de medição; XVII. critérios de reajuste e revisão do preço do gás; XVIII. a data de início do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado e o prazo de vigência contratual; XIX. procedimentos e contatos para as situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado ou outras que se relacionem a casos fortuitos ou força maior. §1º. É obrigação do Comercializador de Gás incluir, nos Contratos de Comercialização de Gás, Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades diárias contratadas e às quantidades diárias programadas. §2º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: I. cláusula que coíba o Usuário Livre a				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações; II. cláusula de Garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da tarifa, prevista no Contrato de Movimentação de Gás. §3º. O Comercializador deverá comprovar à ARSEPAM que possui capacidade de suprimento de gás superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.				
	Art.5º. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos Serviços Locais de Gás Canalizado, constituem direitos e obrigações do Comercializador de Gás: I. demonstrar capacidade legal, técnica e	supressão integral do art. 5º da da minuta de Resolução em consulta pública.	A despeito do capítulo no qual consta o art. 5º indicar a existência de direitos e obrigações do comercializador de gás, nota-se que há apenas duas obrigações a ele atribuíveis (sem	Este Órgão Regulador entende que é pertinente a descrição dos direitos e obrigações para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre. Ademais, ao estabelecer essas normas, a ARSEPAM não extrapola a	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
3	financeira compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização; II. manter, durante 05 (cinco) anos após o término da vigência, toda a documentação dos Contratos de Comercialização de Gás celebrados com produtores, importadores, comercializadores e Usuários Livres.		direitos). Pelas razões já explicitadas, a ABPIP entende que as obrigações do comercializador são determinadas e cumpridas no âmbito da ANP, inclusive de modo a garantir a desejada concorrência no mercado livre de gás natural.	sua competência perante a regulação no Estado do Amazonas. Além disso, tais exigências são essenciais para o desempenho da atividade do comercializador. Porém, compreendemos que o inciso I deve ter ajustes na redação. Nova redação inciso I: demonstrar capacidade técnica compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização;	
4	Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo órgão regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização. §1º. Os servidores responsáveis pela	supressão integral do art.6º da minuta de Resolução em consulta pública.	A fiscalização da atividade de comercialização é outro ponto que também carece de competência estadual referente à atividade. Como é sabido, o estado não detém poder de polícia que resulte na cobrança de taxa sobre a atividade de fiscalização da comercialização de gás natural, limitando sua competência à exploração de serviços locais de gás natural canalizado. Importante	De acordo com o art. 28, parágrafo único e inciso I, da Lei Estadual nº 5.420/2021, Art. 28. <i>A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão.</i> Parágrafo único. <i>Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão:</i> I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros, elementos e documentação técnica, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador de Gás documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização. §2º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador de Gás, quanto à correção e legalidade de seus registros e de suas operações comerciais. §3º. O não atendimento, pelo Comercializador de Gás, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o Órgão Regulador. §4º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador de Gás. Qualquer eventual não conformidade da qualidade do Gás entregue no Ponto de Recepção poderá acarretar a imediata suspensão do suprimento, até que a Concessionária aprove o restabelecimento do mesmo.		não perder de vista que, de 20 estados da federação com regras sobre movimentação de gás natural, apenas 5 estados ainda indicam a possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização. E nesses raros casos, nem todos os estados efetivamente cobram a taxa. O assunto avançou bastante no sentido da inaplicabilidade da taxa entre os Estados e é o que se espera também do estado do Amazonas.	<i>cumprimento das metas e padrões estabelecidos.</i> Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, compete à ARSEPAM regular e fiscalizar os serviços, ademais a Constituição Federal define no seu §2º, art. 25, serviços locais que englobam a comercialização e distribuição. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários. Além disso, o órgão regulador estadual agirá com mais celeridade, atuando na fiscalização da atividade de comercialização, no caso de uma não conformidade operacional. Deste modo, exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Contudo, entendemos que o art. 6 carece de nova redação. Nova Redação do art, 6º: A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo Órgão Regulador, que abrangerá o acompanhamento e	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	§5º. A responsabilidade pela qualidade do Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega é da Concessionária, desde de que o Gás entregue no Ponto de Recepção esteja em conformidade com a legislação aplicável. §6º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do Gás, no âmbito da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador de gás e o Usuário Livre.			o controle das ações do Comercializador de Gás, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	
5	Art.7º. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador de Gás estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação do registro da autorização, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM. §1º. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador de Gás direito ao contraditório e à ampla defesa, sem	supressão integral dos art.7º até o 22 da da minuta de Resolução em consulta pública.	Tendo em vista que inexistente competência dos estados para autorizar a atividade de comercialização de gás natural, não há penalidades a serem aplicáveis pelos estados em desfavor dos comercializadores. Novamente, a atividade é regulada pela ANP que tem a competência para aplicar eventuais penalidades, conforme já previsto em regulação federal. No limite, haveria uma	Conforme mencionado anteriormente, a ARSEPAM é a responsável pela regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para aplicar as penalidades. A Agência Reguladora Estadual está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Trata-se de atribuição regulamentar que não pode ser objeto de renúncia. Em virtude da supressão do Termo de Compromisso, o novo texto do Art.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo sancionatório. §2º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação do registro da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, em razão do inadimplemento dos contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás. §3º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador de Gás pelos fatos que motivaram a medida.		sobreposição de penalidades, o que é contrário à lei, além de inequivocamente inadequado e desproporcional. E tal situação acaba exemplificando com precisão a impossibilidade de dois entes da federação atuarem na mesma matéria. O prejuízo seria integralmente repassado aos agentes que atuam no mercado livre de gás natural, o que, por certo, inibiria o desenvolvimento de um próspero mercado livre de gás natural no Amazonas, o que não se coaduna com as considerações apresentadas pela ARSEPAM no início da minuta de resolução em consulta pública.	22, inciso III ficará: III. descumprimento de quaisquer normativas expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento à ARSEPAM, no caso de multa;	
		Para finalizar, parece-nos correto admitir que o tratamento dispensado para a atividade, nos termos da vigente Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM,			

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		está mais em linha com os objetivos desta Consulta Pública, quais sejam, “a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição, por meio de canalizações” e “maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural, mais especificamente às atividades de comercialização de gás no Estado do Amazonas, consoante o que estabelece a Lei Estadual nº 5.420/2021”. Neste sentido, a ABPIP recomenda que a mencionada Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM siga regulamentando as			

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

		questões que envolvem a comercialização de gás natural no estado do Amazonas, sem a necessidade de outros dispositivos sobre o tema.			
--	--	--	--	--	--

Resumo das contribuições

Acatacatas: 0

Não Acatadas: 4

Parcialmente Acatadas: 1

Total: 5

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	------------------------	---------------------	--------------------	---------------

1	Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM.	Item: CAPÍTULO I ,INTRODUÇÃO, Art.1º Contribuição - Nova redação: Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Lei Federal 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e na Lei Federal 14.134/2021 (Lei do Gás).	A Constituição Federal, em seu artigo 25, estabelece que cabe aos estados a exploração dos “serviços locais de gás canalizado”. A atividade de comercialização de gás natural não se trata de serviço local de gás canalizado, não sendo de competência estadual, mas sim de competência exclusiva federal. Nesse passo, o inciso XXVI do Art. 8º da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo) e o artigo 31 da lei 14.134/2021 (Lei do Gás) estabelecem que a regulação da comercialização de gás natural é de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Assim, as definições de comercialização de gás natural e definições de termos relacionados devem fazer referência à legislação federal e não à legislação estadual.	Entendemos que as definições a serem utilizadas devem estar de acordo não só com a Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, mas também com a Lei Estadual 5.420/21. Com isso teremos uma Nova Redação: Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM e na Lei Estadual nº 5.420/2021.	Contribuição não acatada.
---	--	---	--	---	---

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
2	Art.2º. Além do disposto no Capítulo VII, da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, o interessado em ser COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá, adicionalmente, cumprir as regras constantes nesta Resolução.	Item: CAPÍTULO I ,INTRODUÇÃO, Art.2º Contribuição -Nova redação: Art.2º. Além do disposto no Capítulo VII, da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, o interessado em ser COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá, adicionalmente, cumprir as regras constantes nas regulações da ANP.	Como mencionado acima, a atividade de comercialização de gás natural é de competência federal. Neste contexto, do ponto de vista regulatório cabe refletir na resolução estadual a competência da ANP sobre o tema.	Exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Na verdade as exigências feitas por essa Agência decorrem diretamente de previsão legal, quando a própria Lei Estadual autoriza a atividade de fiscalização. As exigências feitas não interferem em nada da autorização dada pela ANP.	Contribuição não acatada.
3	Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou	Item: CAPÍTULO II, REQUISITOS E PROCEDIMENTO, Art.3º,I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X Contribuição Nova redação: Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro de Comercializador junto à ARSEPAM é a cópia da autorização de comercialização emitida pela ANP. Exclusão dos subitens: I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X	É recomendável que a ARSEPAM não crie obrigações adicionais àquelas previstas pela ANP em sua regulamentação sobre a autorização dos agentes comercializadores. No caso de desejo da ARSEPAM de colaborar com a ANP, de forma harmônica, a alternativa é realizar um convênio com a ANP, a exemplo do que foi realizado pela AGRESE, agência reguladora de Sergipe. A competência da ANP sobre a	Os requisitos inseridos no Art. 3º são imprescindíveis para a obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM, não se restringindo apenas à apresentação da Autorização da ANP. Art. 25 da CF/88, transcrito abaixo: Art. 25. <i>Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição .</i> § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante	Contribuição parcialmente acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei,		Comercialização está prevista: I - No inciso XXVI do Art. 8º da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo), II – No artigo 31 da lei 14.134/2021 (Lei do Gás)	<i>concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</i> De acordo com o caput do Art. 25 e § 2º, os Estados têm competência para criar suas próprias leis, desde que respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, é atribuição dos Estados a competência para exploração dos serviços locais de gás canalizado, assim como em conformidade com o Art. 11, inciso LV, da Lei 5.420/2021, transcrito abaixo: Inciso LV, da Lei Estadual 5.420/2021 - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: <i>são os serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos</i>	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor; X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado.			<i>físicos.</i> O § 2º do art. 31 da Lei 14.134/2021, transcrito abaixo: Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. § 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores. De acordo com Art. 28, da Lei Estadual nº 5.420/2021. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
				constantes do Contrato de Concessão. Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão: I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos; Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, a ARSEPAM está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Ademais, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 005/2023 - CERCON/ARSEPAM: § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente. Deste modo, embasado em todas as justificativas acima, cabe a	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
				ARSEPAM, implementar os instrumentos necessários para a devida regulação, controle e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Por fim, entendemos que os incisos VII, VIII, IX e X serão excluídos.	
4	Art.3º.... §2º. Será indeferido o requerimento registro de autorização de Comercializador: I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; III. que teve autorização para o exercício	Item: CAPÍTULO II, REQUISITOS E PROCEDIMENTO, Art.3º, §2º Contribuição: Exclusão do parágrafo segundo (§2º) e dos dos subitens I, II e III	Exclusão. Baseada nas justificativas anteriores.	<u>Insta salientar que, o § 2º, tornou-se § 1º, devido alguns ajustes.</u> Não só os incisos mencionados no § 1º, como todo o Art. 3º são fundamentais para registro da autorização de Comercializador no Estado do Amazonas.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	de atividade regulamentada pela ARSEPAM revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. IV. não apresentar documentação exigida total ou parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas.				
5	Art.3º(...) §4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução.	Item: Art.3º, §4º Contribuição - Nova redação: §4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado.	Exclusão. Baseada nas justificativas anteriores	<u>Insta salientar que, o § 4º, tornou-se o §3º, devido alguns ajustes.</u> A elaboração do § 4º foi produzida com desígnio das penalidades. A revogação ou suspensão temporária do registro de autorização está ligada, também, ao descumprimento das disposições legais previstas na Resolução, e não apenas em situação em que a autorização emitida pela à ANP seja revogada ou suspensa. O novo texto terá seguinte redação: O Registro de Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	------------------------	---------------------	--------------------	---------------

				caráter precário, podendo ser revogada ou suspensão, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução, observando o contraditório e a ampla defesa.	
6	Art.4º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. identificação das partes, contendo: a) do Comercializador: razão social da empresa, domicílio; b) do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária. II. duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e de rescisão; III. preço do Gás, separado em molécula e transporte, e tributos; IV. volumes contratados; V. condições de interrupções;	Item: CAPÍTULO III, CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS, Art.4º e demais subitens Contribuição: Excluir todo o Art.4º (Art.4º -I, a),b), II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X,XI,XII, XIII,XIV, XV,XVI, XVII,XVIII, XIX, §1º, §2º I ,II,III e §3º)	Exclusão baseada nas justificativas anteriores.	O Art. 4º, referente às transações entre Comercializador e Usuário, são exigências contidas nos contratos “padrão” de compra e venda de gás. Nesse sentido, a Resolução apenas reitera o que já está previsto pela ANP.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	------------------------	---------------------	--------------------	---------------

	VI. condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; VII. regras de programação; VIII. definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 ou outra que a venha substituir; IX. penalidades por descumprimento contratual; X. penalidades por falha de fornecimento, inclusive por descumprimento da especificação do Gás, e procedimento para sua retomada; XI. forma de resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996. XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.				
--	---	--	--	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	------------------------	---------------------	--------------------	---------------

	XIII. identificação do (s) Ponto (s) de Recepção; XIV. pressão mínima e máxima, Vazão mínima e máxima do Gás a ser disponibilizado no Ponto de Recepção, e demais características técnicas para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado; XV. segmento da unidade usuária; XVI. critérios de medição; XVII. critérios de reajuste e revisão do preço do gás; XVIII. a data de início do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado e o prazo de vigência contratual; XIX. procedimentos e contatos para as situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado ou outras que se relacionem a casos fortuitos ou força maior. §1º. É obrigação do Comercializador de Gás incluir, nos Contratos de Comercialização de Gás, Cláusula de				
--	---	--	--	--	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades diárias contratadas e às quantidades diárias programadas. §2º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: I. cláusula que coíbe o Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações; II. cláusula de Garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da tarifa, prevista no Contrato de Movimentação de Gás. §3º. O Comercializador deverá comprovar à ARSEPAM que possui				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	capacidade de suprimento de gás superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.				
7	Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo órgão regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização. §1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros, elementos e documentação técnica, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador de Gás documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos	Item: CAPÍTULO V, FISCALIZAÇÃO, Art.6º Contribuição: Excluir todo o Capítulo V (Artigo 6º)	Exclusão. Baseada nas justificativas anteriores	De acordo com o art. 28, parágrafo único e inciso I, da Lei Estadual nº 5.420/2021, Art. 28. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão. Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão: I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos. Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, compete a ARSEPAM regular e fiscalizar os	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	termos da autorização. §2º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador de Gás, quanto à correção e legalidade de seus registros e de suas operações comerciais. §3º. O não atendimento, pelo Comercializador de Gás, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o Órgão Regulador. §4º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador de Gás. Qualquer eventual não conformidade da qualidade do Gás entregue no Ponto de Recepção poderá acarretar a imediata suspensão do suprimento, até que a Concessionária aprove o restabelecimento do mesmo. §5º. A responsabilidade pela qualidade do Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega é da Concessionária, desde de que o Gás entregue no Ponto de Recepção esteja em conformidade			serviços, ademais a Constituição Federal define no seu §2º, art. 25, serviços locais que englobam a comercialização e distribuição. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários. Além disso, o órgão regulador estadual agirá com mais celeridade, atuando na fiscalização da atividade de comercialização, no caso de uma não conformidade operacional. Deste modo, exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Contudo, entendemos que o art. 6 carece de nova redação. Nova Redação: Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	com a legislação aplicável. §6º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do Gás, no âmbito da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador de gás e o Usuário Livre.			fiscalização pelo Órgão Regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	
8	Art.7º. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador de Gás estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação do registro da autorização, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM. §1º. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador de Gás direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo	Item: CAPÍTULO VI, PENALIDADES Contribuição: Excluir todo o Capítulo VI (Artigo 7º ao 24º)	Exclusão. Baseada nas justificativas anteriores.	Conforme mencionado anteriormente, a ARSEPAM é a responsável pela regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para aplicar as penalidades. A Agência Reguladora Estadual está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Trata-se de atribuição regulamentar que não pode ser objeto de renúncia.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	sancionatório. §2º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação do registro da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, em razão do inadimplemento dos contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás. §3º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador de Gás pelos fatos que motivaram a medida.				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ATGÁS	JUSTIFICATIVA ATGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	------------------------	---------------------	--------------------	---------------

9	Anexo - Termo de Compromisso	Item: ANEXO – TERMO DE COMPROMISSO Contribuição: Excluir todo o anexo I	Exclusão. Baseada nas justificativas anteriores	O Termo de Compromisso estabelece as condições de comercialização, fiscalização, entre outros, para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição acatada
---	------------------------------	--	---	--	-------------------------

Resumo das contribuições

Acatacatas: 1

Não Acatadas: 7

Parcialmente Acatadas:1

Total: 9

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
1	TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DO REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO AMAZONAS	TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DO REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS	Sugestão de adequação do texto	O Termo de Compromisso estabelece as condições de comercialização, fiscalização, entre outros, para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
2	2.2 Compete à ARSEPAM registrar o Comercializador autorizado pela ANP para que ele possa desenvolver a atividade no	2.2 Compete à ARSEPAM registrar o Comercializador autorizado pela ANP, para que ele possa exercer a atividade no	Sugestão de adequação do texto e inclusão da Resolução referente a atividade de comercialização	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	Estado do Amazonas, conforme disposto no art. 21, §2º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.	Estado do Amazonas, conforme disposto no art. 21, §2º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e Resolução xxxxx (resolução que regulamentará o exercício da atividade de comercialização)		Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
3	2.5 As definições dos termos utilizados no presente Termo de Compromisso estão definidos no Art. 1º § 2º, da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM	2.5 As definições dos termos utilizados no presente Instrumento estão previstos no Art. 1º § 2º, da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e na Resolução xxxxx (resolução que regulamentará o exercício da atividade de comercialização)	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
4	3.1 A atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Amazonas será exercida em livre competição, tendo o Comercializador ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, bem como observará as prescrições deste Termo de	3.1 A atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Amazonas será exercida em livre competição, tendo o Comercializador ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, bem como observará as prescrições deste Termo de	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	Compromisso, das normas regulamentares, determinações da ANP, ARSEPAM e da legislação vigente	Compromisso, das normas regulamentares, determinações da ANP, da ARSEPAM e da legislação vigente		em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
5	3.1.1 Para a consecução dos serviços, o Comercializador deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e importadores legalmente habilitados, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Usuário Livre	3.1.1 Para a consecução dos serviços, o Comercializador deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores de gás, transportadores, carregadores e importadores legalmente habilitados, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás canalizado ao Usuário Livre	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
6	3.1.2 Os Contratos de compra e venda de Gás, celebrados entre o Comercializador e os Usuários Livres, deverão conter, essencialmente os itens dispostos na Minuta de Resolução 0xx/2024	3.1.2 Contratos de compra e venda de Gás, celebrados entre o Comercializador e os Usuários Livres, deverão conter, essencialmente, os itens dispostos na Resolução 0xx/2024.	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
7	3.1.3 O comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSEPAM, até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário	3.1.3 O comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSEPAM, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada Usuário	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
8	3.1.4 Deve o Comercializador observar, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificações exigíveis à emissão do registro da autorização	3.1.4 Deve o Comercializador observar e manter, durante a vigência da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão do registro da autorização	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
9	3.1.5 O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pela ARSEPAM relativas ao Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Amazonas, contratos celebrados e demais	3.1.5 O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pela ARSEPAM relativas ao Mercado Livre de gás canalizado no Estado do Amazonas, nos contratos celebrados e nas	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas no presente Termo de Compromisso e demais normas publicadas pela ARSEPAM, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	demais disposições legais, o sujeitará à aplicação das responsabilidades previstas no presente Termo de Compromisso e demais normas publicadas pela ARSEPAM, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.		argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído. .	
10	Inclusão	3.1.6. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSEPAM cópias dos Contratos de Comercialização de Gás e contratos de aquisição de gás, bem como quaisquer alterações contratuais, em até 05 (cinco) dias contados da data da sua celebração. Justificativa: Sugestão de inclusão para possibilitar um mais adequado exercício da competência de fiscalização atribuída à Agência Reguladora pelo art. 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e Resoluções nº 005/2023 e 0xx/2024.	Inclusão	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
11	4.1 O registro da autorização para Comercialização tem caráter precário e prazo indeterminado, podendo ser revogado ou suspenso, temporária ou definitivamente, nos termos do Art. 21. § 4º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.	4.1 O registro da autorização para Comercialização tem caráter precário e prazo indeterminado, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos do Art. 21. § 4º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e na Resolução xxxxx (resolução	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		que regulamentará o exercício da atividade de comercialização).		instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
12	5.1 Será devido à ARSEPAM, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Amazonas, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Estadual 5.420/2021.	5.1 Será devido à ARSEPAM, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Amazonas, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre os mesmos, nos termos da Lei Estadual 5.420/2021 e Resolução xxxxx (resolução que regulamentará o exercício da atividade de comercialização).	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
13	5.1.1 (...) I (...) II. Contribuição para o PIS/PASEP	5.1.1(...) I. (...) II. Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
14	5.1.5. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.	5.1.5. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento. Justificativa: Sugestão de redação conforme prática de mercado.	Nova redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
15	CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS LIVRES 6.1 São direitos e obrigações dos Usuários Livres: 6.1.1 Receber Serviço de Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021 sem discriminação; 6.1.2 Receber da ARSEPAM e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações; 6.1.3 Obter e utilizar o Serviço de Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e	Exclusão integral da Cláusula Sexta	A Cláusula Sexta não deve dispor sobre os direitos e obrigações dos usuários livres, mas apenas do agente comercializador. Todavia, os direitos e obrigações do comercializador já estão previstos na Lei Estadual nº 5.420/2021 e na minuta de Resolução apresentada na Consulta Pública nº 003/2024.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSEPAM; 6.1.4 Contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021; 6.1.5 Pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Comercializador de gás; 6.1.6 Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço Movimentação de Gás, inclusive o Serviço de Operação e Manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual n.º 5.420/2021 como, quando for o caso, da comercialização.				
16	7.1.1 A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSEPAM estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com	7.1.1 A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSEPAM estabelecer diretrizes de procedimentos, sustar ações ou procedimentos que considere	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	incompatíveis com as exigências da atividade, bem como realizar a cobrança da Taxa de Fiscalização, referente à atividade de comercialização.		instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
17	8.1 Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador de Gás estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação do registro da autorização, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.	8.1 Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador de Gás estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária ou revogação do registro da autorização, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e Resolução xxxxx (resolução que regulamentará o exercício da atividade de comercialização), assegurado o contraditório e a ampla defesa.	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
18	8.1.1 A ARSEPAM poderá aplicar pena de suspensão ou revogação do registro da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, em razão do inadimplemento dos contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás.	8.1.1 A ARSEPAM poderá aplicar pena de suspensão ou revogação do registro da autorização, sempre precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, em razão do inadimplemento dos contratos em vigor a fim de evitar	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		o risco de interrupção do suprimento de gás.		oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
19	8.1.4 O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Termo de Compromisso.	8.1.4 O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Termo de Compromisso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.	Sugestão de ajuste de redação.	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
20	9.1 O registro da autorização da ARSEPAM ao Comercializador poderá ser revogado ou suspenso.	9.1 O registro da autorização da ARSEPAM ao Comercializador poderá ser revogado ou suspenso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
21	9.2 O registro da autorização de Comercializador de Gás Canalizado poderá ser suspenso, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização, inclusive por indícios de infração à ordem econômica, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.	9.2 O registro da autorização de Comercializador de Gás Canalizado poderá ser suspenso, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização, inclusive por indícios de infração à ordem econômica, nos termos do §4º do Art.21 da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e na Resolução xxxxx (resolução que regulamentará o exercício da atividade de comercialização).	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
22	10.1 Os documentos apresentados para obtenção do registro da Autorização de Comercializador, além do presente Termo de Compromisso devidamente assinado, estão definidos no Artigo 21, § 2º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM.	10.1 Os documentos apresentados para obtenção do registro da Autorização de Comercializador, além do presente Termo de Compromisso devidamente assinado, estão definidos no Artigo 21, § 2º da Resolução 005/2023 – CERCON/ARSEPAM e na Resolução xxxxx (resolução que regulamentará o exercício da atividade de comercialização).	Sugestão de ajuste de redação	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	Contribuição não acatada.
23	Inclusão	10.2. O Comercializador deverá manter atualizados os documentos apresentados para	Sugestão de inclusão para possibilitar um mais adequado exercício da	Idem à justificativa anterior e embora este Órgão Regulador entendesse que a	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		obtenção da Autorização de Comercializador, conforme dispõe o § 6º do artigo 3º da Resolução 0xx/2024.	competência de fiscalização atribuída à Agência Reguladora pelo art. 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pelas Resoluções nº 005/2023 e 0xx/2024.	celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
	Minuta de Resolução				
24	Inclusão	CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, de fiscalização e de controle, pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Agência Reguladora, da atividade de comercialização de gás praticada em seu território; e CONSIDERANDO a necessidade de autorização, pelo Estado do Amazonas, por meio de seu órgão regulador, para que seja possível ao agente interessado o exercício da atividade de comercialização de gás no território estadual, nos termos do art. 11, VIII, da Lei Estadual nº 5.420/2021	Sugestão de inclusão para salientar as competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	Entendemos que a sugestão é pertinente, embora parte da redação já esteja contemplada na minuta da resolução, assim sendo, o novo texto ficará da forma apresentada abaixo: Nova redação: CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, trazendo maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural, mais especificamente às atividades de comercialização de gás no Estado do Amazonas,	Contribuição parcialmente acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
				consoante o que estabelece nos termos do art. 11, VIII, a Lei Estadual nº 5.420/2021.	
25	Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM.	Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM e na Lei Estadual nº 5.420/2021.	Sugestão de inclusão para que sejam também observadas as definições constantes na Lei Estadual nº 5.420/2021, aplicável às normas ora em elaboração.	Entendemos que a sugestão é pertinente. Nova redação: Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM e na Lei Estadual nº 5.420/2021.	Contribuição acatada
26	Inclusão no Art.2º	Parágrafo único. Caberá à ARSEPAM autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.	Sugestão de inclusão para esclarecer a consagrar a competência de autorização dos agentes comercializadores atribuída à Agência Reguladora pelo art. 11, VIII, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	Entendemos que não há necessidade da inclusão do parágrafo único.	Contribuição não acatada.
27	Inclusão no Art.3º	§5º. Não é permitido o exercício da atividade de comercialização de gás no Estado do Amazonas por agente que não disponha de regular e vigente registro de autorização emitido pela ARSEPAM, sendo tal conduta ilícita passível de aplicação das	Sugestão de inclusão para esclarecer a consagrar a competência de autorização dos agentes comercializadores atribuída à Agência Reguladora pelo art. 11, VIII, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e para possibilitar	Entendemos que não há necessidade da inclusão de novo parágrafo.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		penalidades previstas na presente Resolução.	um mais adequado exercício da competência de fiscalização atribuída à Agência Reguladora pelo art. 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.		
28	Inclusão no Art.3º	§6º. O comercializador deverá manter atualizada a documentação elencada no §1º e enviá-la à ARSEPAM, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da modificação.	Sugestão de inclusão para esclarecer a consagrar a competência de autorização dos agentes comercializadores atribuída à Agência Reguladora pelo art. 11, VIII, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e para possibilitar um mais adequado exercício da competência de fiscalização atribuída à Agência Reguladora pelo art. 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Entendemos que não há necessidade da inclusão de novo parágrafo.	Contribuição não acatada.
29	Art. 4º (...) XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.	Art.4º (...) XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás mediante regime de serviço público, observado os termos do art. 14, da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM.	Sugestão de inclusão para observar os termos do art. 14 da Resolução nº 005/2023.	Entendemos que o artigo mencionado já é tratado na Resolução nº 005/2023, sem necessidade de alterações.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
30	Inclusão	XX. obrigação do consumidor livre contratar o gás exclusivamente para uso próprio, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.	Sugestão de inclusão para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores e dos consumidores livres atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, 28, I, e 35 da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Esta situação já consta no contrato de fornecimento de gás entre o consumidor livre e a concessionária.	Contribuição não acatada.
31	Inclusão no Art.4º	§ 4º Fica o comercializador obrigado a apresentar à ARSEPAM cópias dos contratos de comercialização de gás e contratos junto a supridores, bem como todas as alterações contratuais a eles posteriores, em até 05 (cinco) dias contados da data da sua celebração.	Sugestão de inclusão para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	A apresentação dos contratos é solicitada pelos interessados ao enquadramento como consumidor livre, não havendo necessidade a apresentação por parte dos comercializadores de gás.	Contribuição não acatada.
32	Inclusão no Art.5º	III. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes Supridores e Usuários Livres;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas	Entendemos que não há necessidade da inclusão do inciso III, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.		
33	Inclusão no Art.5º	IV. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Entendemos que não há necessidade da inclusão do inciso IV, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	Contribuição não acatada.
34	Inclusão no Art.5º	V. assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao consumidor livre;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Entendemos que não há necessidade da inclusão do inciso V, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	Contribuição não acatada.
	Inclusão no Art.5º	VI. cumprir prazos e quantitativos	Sugestão de inclusão para	Entendemos que não há	Contribuição não

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
35		negociados com consumidores livres;	contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	necessidade da inclusão do inciso VI, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	acatada.
36	Inclusão no Art.5º	VII. utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Entendemos que não há necessidade da inclusão do inciso VII, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	Contribuição não acatada.
37	Inclusão no Art.5º	VIII. capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante situações de emergência na provisão do serviço;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas	Entendemos que não há necessidade da inclusão do inciso VIII, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.		
38	Inclusão no Art.5º	IX. colaborar na promoção das políticas de eficiência energética;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Entendemos que não há necessidade da inclusão do inciso IX, em razão desta Resolução atender aos dispositivos do capítulo VII da Resolução 005/2023.	Contribuição não acatada.
39	Inclusão no Art.5º	X. comunicar à ARSEPAM a respeito de cada contrato de comercialização de gás celebrado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da respectiva celebração, encaminhando, na mesma oportunidade, ao órgão regulador, cópia da íntegra dos instrumentos celebrados e de eventuais documentos a eles anexos, bem como todas as alterações contratuais a eles posteriores;	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	A apresentação dos contratos é solicitada pelos interessados ao enquadramento como consumidor livre, não havendo necessidade a apresentação por parte dos comercializadores de gás. Além disso, essa exigência não está prevista no art. 27, da Resolução nº 005/2023.	Contribuição não acatada.
	Inclusão no Art.5º	XI. apresentar à ARSEPAM cópias dos contratos celebrados	Sugestão de inclusão para contemplar as previsões do	Entendemos que não há necessidade da inclusão do	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
40		junto a supridores, em até 05 (cinco) dias contados da data da sua celebração, bem como todas as alterações contratuais a eles posteriores.	art. 27 da Resolução nº 005/2023 e para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	inciso XI. Além disso, essa exigência não está prevista no art. 27, da Resolução nº 005/2023.	
41	Inclusão no Art.6º	§7º. Será mantido pela ARSEPAM cadastro de comercializadores autorizados para monitoramento de desempenho, com as seguintes informações: I - Informação societária, comercial e financeira; II - Situação da autorização; III - Conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações; IV - Registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; e V - Registro das penalidades, suspensões e revogações.	Sugestão de inclusão para possibilitar um mais adequado exercício da competência de fiscalização atribuída à Agência Reguladora pelo art. 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	Entendemos que não há necessidade da inclusão do parágrafo, considerando que o Capítulo V abrange o acompanhamento e controle das ações referente às fiscalizações. Além disso, essa exigência já está prevista no art. 25, da Resolução nº 005/2023.	Contribuição não acatada.
42	Inclusão no Art.13	VI. exercer a atividade de comercialização de gás no Estado do Amazonas sem o regular registro, perante a ARSEPAM, de autorização para a execução da atividade.	Sugestão de inclusão para possibilitar um mais adequado exercício das competências de autorização e de fiscalização dos agentes comercializadores atribuídas	Essa condição para atividade de comercializador é sine qua non. Por isso, sem o registro, não há comercializador, logo não há necessidade da inclusão do	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA CIGÁS	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

			à Agência Reguladora pelos arts. 11, VIII, e 28, I, da Lei Estadual nº 5.420/2021 e pela Resolução nº 005/2023.	inciso.	
--	--	--	---	---------	--

Resumo das contribuições

Acatacatas: 1

Não Acatadas: 40

Parcialmente Acatadas: 1

Total: 42

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

1	Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de	Supressão integral dos incisos I a V e VII, VIII, IX e X. Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;	A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021, segundo arrazoado técnico-legal introdutório da presente correspondência. Neste sentido, entendemos que toda a minuta deve ser revisada no sentido de limitar a aplicação da resolução somente à comercialização para consumidores cativos. Não obstante, caso haja o objetivo de manutenção de alguma autorização da ARSEPAM, o que se admite para fins de argumentação, sugerimos os aprimoramentos técnicos a seguir. Os documentos necessários para o pedido de autorização para atividade de comercialização junto à ANP estão previstos no Art. 5º da Resolução	Os requisitos inseridos no Art. 3º são imprescindíveis para a obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM, não se restringindo apenas à apresentação da Autorização da ANP. Ademais, alguns incisos já constam no art. 21 da Resolução nº 005/2023. Por fim, entendemos que os incisos VII, VIII, IX e X serão excluídos. Esclarecemos que o Acordo de Cooperação Técnica ainda não foi firmado com a ANP.	Contribuição parcialmente acatada.
---	--	--	---	---	---

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida	V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas	ANP nº 52/2011. É válido dizer que, com vistas ao desenvolvimento do mercado livre de gás, o compartilhamento de informações pode ser benéfico à indústria. A ANP já possui termos de cooperação com diversas agências reguladoras estaduais, sendo que a ARSEPAM pode seguir no mesmo caminho. Nos termos dos Relatórios das Consultas Públicas ARSEPAM nº 2/2023 e 01/2024, a ARSEPAM já manifestou que “no presente momento (junho de 2023 e abril de 2024), a ARSEPAM, está firmando um termo de cooperação com a ANP para que as competências necessárias sejam delegadas a esta Agência Reguladora”. As revisões regulatórias mais recentes de outros entes federativos estão em conformidade à Nova Lei do Gás, como		

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor; X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado.	em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor; X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado.	é o caso da Instrução de Serviço ARSP nº 15/2021 (ES), Resolução AGRESE nº 14/2023 (SE), em que, de modo geral, regulamentam que a autorização outorgada pela ANP é instrumento suficiente para autorização da atividade de comercialização no nível estadual. O mesmo passo poderia ser dado pelo Estado do Amazonas.		
	§2º. Será indeferido o requerimento registro de	Sugestão do texto: §2º. O registro da autorização de Comercializador	Idem à justificativa anterior.	<i>Insta salientar que, o § 2º. tornou-se § 1º, devido alguns</i>	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
2	autorização de Comercializador: I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSEPAM revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. IV. não apresentar documentação exigida total ou	será indeferido apenas na hipótese de não apresentação da autorização de comercialização outorgada pela ANP, que será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa.	As revisões regulatórias mais recentes estão em conformidade com a Nova Lei do Gás, como é o caso da Instrução de Serviço ARSP nº 15/2021, Resolução AGRESE nº 14/2023, em que na hipótese da autorização outorgada pela ANP esteja em conformidade com o regulamento da Agência Federal, não há previsões para o indeferimento do requerimento de registro de autorização na esfera estadual.	<u>ajustes.</u> Não só os incisos mencionados no § 2º, como todo o Art. 3º são fundamentais para registro da autorização de Comercializador no Estado do Amazonas.	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

	parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas.				
3	§4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensão, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução.	Sugestão do texto: §4º. O registro da autorização na ARSEPAM do Comercializador estará vigente conforme a autorização de comercialização emitida pela ANP e poderá ser revogado ou suspenso, temporária ou definitivamente, apenas nos casos em que a autorização emitida pela ANP seja revogada ou suspensão, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011.	Idem à justificativa anterior. As revisões regulatórias mais recentes estão em conformidade à Nova Lei do Gás, como é o caso da Resolução SEDE nº 18/2013, Instrução de Serviço ARSP nº 15/2021 e Resolução AGRESE nº 14/2023., em que apenas caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto à ANP revogada, suspensão ou inoperante por qualquer motivo, esta poderá ser inabilitada na esfera estadual.	<u>Inicialmente, informo que o § 4º, tornou-se o §3º, devido alguns ajustes.</u> A elaboração do § 4º foi produzida com desígnio das penalidades. A revogação ou suspensão temporária do registro de autorização está ligada, também, ao descumprimento das disposições legais previstas na Resolução, e não apenas em situação em que a autorização emitida pela à ANP seja revogada ou suspensão. O que se refere ao registro é pertinente, o novo texto terá seguinte redação: O Registro de Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser	Contribuição parcialmente acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
				revogada ou suspensão, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução, observando o contraditório e a ampla defesa.	
4	Art.4º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. identificação das partes, contendo: a) do Comercializador: razão social da empresa, domicílio; b) do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária. II. duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e de rescisão; III. preço do Gás, separado em	Alteração Artigo 4º, incluídos incisos I a XIX e §§ 1º, 2º e 3º Sugestão do Texto: Art. 4º As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, que deverá observar os termos da regulamentação estabelecida pela ANP.	Idem à justificativa anterior. A regulação do que deve ser explicitado no contrato de compra e venda de gás natural é determinada pela ANP, conforme Resolução ANP nº 52/2011. Além disso, considerando que o contrato é celebrado bilateralmente entre agentes privados, intitulando-se como de mercado, os termos gerais são definidos entre as partes, observado o conteúdo mínimo disposto em regulamentação federal para agentes autorizados, nos termos da Lei Federal nº 14.134/2021. As consideradas boas	O Art. 4º, referente às transações entre Comercializador e Usuário, são exigências contidas nos contratos “padrão” de compra e venda de gás. Nesse sentido, a Resolução apenas reitera o que já está previsto pela ANP.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	molécula e transporte, e tributos; IV. volumes contratados; V. condições de interrupções; VI. condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; VII. regras de programação; VIII. definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP n° 16, de 17 de junho de 2008 ou outra que a venha substituir; IX. penalidades por descumprimento contratual; X. penalidades por falha de fornecimento, inclusive por descumprimento da especificação do Gás, e procedimento para sua retomada; XI. forma de resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a		práticas regulatórias, a nível estadual, não discorrem sobre os itens estaduais necessários no contrato de compra e venda de gás natural, em respeito à legislação já existente há mais de 10 anos da ANP, como é o caso da Resolução SEDE n° 18/2013, Resolução ARSP n° 46/2021 e Resolução AGRESE n° 14/2023.		

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996. XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público. XIII. identificação do (s) Ponto (s) de Recepção; XIV. pressão mínima e máxima, Vazão mínima e máxima do Gás a ser disponibilizado no Ponto de Recepção, e demais características técnicas para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado; XV. segmento da unidade usuária; XVI. critérios de medição; XVII. critérios de reajuste e revisão do preço do gás;				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	XVIII. a data de início do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado e o prazo de vigência contratual; XIX. procedimentos e contatos para as situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado ou outras que se relacionem a casos fortuitos ou força maior. §1º. É obrigação do Comercializador de Gás incluir, nos Contratos de Comercialização de Gás, Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades diárias contratadas e às quantidades diárias programadas. §2º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: I. cláusula que coíba o Usuário Livre a retirada de volumes de				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações; II. cláusula de Garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da tarifa, prevista no Contrato de Movimentação de Gás. §3º. O Comercializador deverá comprovar à ARSEPAM que possui capacidade de suprimento de gás superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
5	Art.5º. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos Serviços Locais de Gás Canalizado, constituem direitos e obrigações do Comercializador de Gás: I. demonstrar capacidade legal, técnica e financeira compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização; II. manter, durante 05 (cinco) anos após o término da vigência, toda a documentação dos Contratos de Comercialização de Gás celebrados com produtores, importadores, comercializadores e Usuários Livres.	Exclusão Artigo 5º Supressão integral.	Idem à justificativa anterior. A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021. As obrigações previstas para atividade de comercialização de gás natural estão previstas nos Artigos 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52/2011. As consideradas boas práticas regulatórias, a nível estadual, não discorrem sobre os direitos e obrigações do comercializador, haja vista se tratar de competência privativa da União (ANP), como é o caso da Resolução SEDE nº 18/2013, Resolução ARSP nº 46/2021 e Resolução AGRESE nº 14/2023.	Este Órgão Regulador entende que é pertinente a descrição dos direitos e obrigações para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre. Ademais, ao estabelecer essas normas, a ARSEPAM não extrapola a sua competência perante a regulação no Estado do Amazonas. Além disso, tais exigências são essenciais para o desempenho da atividade do comercializador. Porém, compreendemos que o inciso I deve ter ajustes na redação. Nova redação do Inciso I: demonstrar capacidade técnica compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização;	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

6	Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo órgão regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	Exclusão Artigo 6º Supressão integral.	Idem à justificativa anterior. A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021. É importante dizer que a ANP, por intermédio da Resolução de Diretoria nº 40/2022, autorizou a Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP) a realizar os procedimentos necessários para o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de atos normativos de entes subnacionais que pretendam dispor sobre temas que invadam as competências regulatórias e normativas da ANP dispostas na Lei nº 14.134/21 e seu decreto regulamentador. Não é previsto na Lei nº 5.420/2021 (Lei de Gás	De acordo com o art. 28, parágrafo único e inciso I, da Lei Estadual nº 5.420/2021, Art. 28. <i>A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão.</i> Parágrafo único. <i>Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão:</i> I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos. Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, compete a ARSEPAM regular e fiscalizar os serviços,	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

			Canalizado do Amazonas) ou na Lei nº 5.060/2019 cobrança da taxa de fiscalização sobre o serviço de comercialização de gás natural. As revisões regulatórias mais recentes estão em conformidade à Nova Lei do Gás. Em movimentos a favor do desenvolvimento do mercado livre de gás, estados retiraram a taxa de fiscalização do regulamento da esfera estadual, por entender indevida a cobrança, como é o caso da Resolução Agrese nº 14/2023, de outubro de 2023.	además a Constituição Federal define no seu §2º, art. 25, serviços locais que englobam a comercialização e distribuição. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários. Além disso, o órgão regulador estadual agirá com mais celeridade, atuando na fiscalização da atividade de comercialização, no caso de uma não conformidade operacional. Deste modo, exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Contudo, entendemos que o art. 6 carece de nova redação.	
--	--	--	--	---	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

				Nova Redação do art.6º: A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo Órgão Regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	
	CAPÍTULO VI - PENALIDADES	Exclusão Capítulo VI Supressão integral CAPÍTULO VI – PENALIDADES (Arts. 7º a 24)	Idem à justificativa anterior. A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP, conforme art. 31 da Lei nº 14.134/2021. Os procedimentos sobre a aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento	Conforme mencionado anteriormente, a ARSEPAM é a responsável pela regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para aplicar as penalidades. A Agência Reguladora Estadual está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
7			nacional de combustíveis é regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.9523/1999, ato regulamentador da Lei Federal nº 9.847/1999. Portanto, já existe arcabouço normativo para penalidades e sanções regulatórias devidamente aplicável à atividade de comercialização de gás natural. As consideradas boas práticas regulatórias, a nível estadual, não dispõem sobre penalidades devidas ao comercializador, conforme a Resolução SEDE nº 18/2013, Resolução ARSP nº 46/2021 e Resolução AGRESE nº 14/2023.	seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Trata-se de atribuição regulamentar que não pode ser objeto de renúncia.	
	Anexo - Termo de Compromisso	Supressão integral Anexo – TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DO REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZADOR DE	Idem à justificativa anterior. A regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP,	O Termo de Compromisso estabelece as condições de comercialização, fiscalização, entre outros,	Contribuição acatada

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	---------------------	---------------------	--------------------	---------------

8		GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO AMAZONAS	conforme Art. 31 da Lei nº 14.134/2021. As revisões regulatórias mais recentes estão em conformidade à Nova Lei do Gás. Em movimentos a favor do desenvolvimento do mercado livre de gás, alguns estados retiraram a obrigatoriedade da assinatura do Termo de Compromisso, como é o caso da Resolução Agrese nº 14/2023, de outubro de 2023.	para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	
---	--	---	---	--	--

Resumo das contribuições

Acatacatas: 1

Não Acatadas: 5

Parcialmente Acatadas: 2

Total: 8

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
1	Art.2º. Além do disposto no Capítulo VII, da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, o interessado em ser COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá, adicionalmente, cumprir as regras constantes nesta Resolução.	Art. 2º - Nova Redação: Além do disposto no Capítulo VII, da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, o interessado em ser COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá, adicionalmente, cumprir as regras constantes nas regulamentações da ANP e consequentemente traduzidas para essa Resolução.	A atividade de comercialização de gás natural é de competência federal. Portanto cumpre às agências reguladoras estaduais seguir o que a ANP determina sobre o tema. Qualquer burocracia estabelecida a nível estadual que extrapole o que já é recomendado pela ANP irá na contramão do desenvolvimento do setor.	Exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Na verdade as exigências feitas por essa Agência decorrem diretamente de previsão legal, quando a própria Lei Estadual autoriza a atividade de fiscalização. As exigências feitas não interferem em nada da autorização dada pela ANP.	Contribuição não acatada.
2	Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou	Art. 3º Caput e incisos do Caput - Exclusão	Sinalizamos que o ideal seria a ARSEPAM fazer um convênio com a Agência Nacional do Petróleo e Gás (ANP) no sentido de não precisar solicitar documentos que já foram entregues à ANP, ou mesmo evitar que sejam solicitados documentos que não se façam necessários criando barreiras e burocracias para essa atividade que é tão fundamental para o mercado de gás, uma vez que através dela	Os requisitos inseridos no Art. 3º são imprescindíveis para a obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM, não se restringindo apenas à apresentação da Autorização da ANP. Art. 25 da CF/88, transcrito abaixo: Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição . § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de	Contribuição parcialmente acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou		buscaremos a competitividade no setor com a entrada de múltiplos agentes. A fiscalização e eventual penalização envolvendo a atividade de comercialização de gás natural, são temas de competência da ANP, conforme o inciso XXVI do Art. 8º da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo), reproduzido abaixo Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; Ademais, reiteramos que a Resolução CNPE nº 03/2022 previu expressamente que a “promoção da harmonização entre as regulações estaduais e	<i>gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</i> De acordo com o caput do Art. 25 e § 2º, os Estados têm competência para criar suas próprias leis, desde que respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, é atribuição dos Estados a competência para exploração dos serviços locais de gás canalizado, assim como em conformidade com o Art. 11, inciso LV, da Lei 5.420/2021, transcrito abaixo: Inciso LV, da Lei Estadual 5.420/2021 - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: <i>são os serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos.</i> O § 2º do art. 31 da Lei	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor; X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado. IV. não apresentar documentação exigida total ou parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas.		federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias” é uma das diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil (art. 2º, XVI). Por fim, a Lei do Gás (14.134/2021), em seu artigo 31, também reforça a competência da ANP, conforme já havia sido estabelecido na Lei do Petróleo Desse modo, o Agente Comercializador não pode se colocar em uma posição de risco ao se comprometer, através da assinatura de um Termo de Compromisso, a atender a 2 regulações ao mesmo tempo. Sugerimos ainda retirar a necessidade de comprovação de sede ou filial, uma vez que a atividade de comercialização de GN é autorizada pela ANP, pelos critérios da RANP 52/2011, a qual não contempla essa exigência. Essa é uma	14.134/2021, transcrito abaixo: Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. § 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores. De acordo com Art. 28, da Lei Estadual nº 5.420/2021. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão. Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			barreira que pode inviabilizar a atividade, sobretudo quando as fontes de gás se situam em outros Estados. Podemos citar a Deliberação ARSESP Nº 1485/23, a qual corretamente excluiu tais obrigações com o objetivo de desenvolver a atividade de comercialização, eliminando burocracias buscando ter uma maior entrada de comercializadores no estado.	<i>Concessão: I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos;</i> Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, a ARSEPAM está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Ademais, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 005/2023 - CERCON/ARSEPAM: § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente. Deste modo, embasado em todas as justificativas acima, cabe a ARSEPAM, implementar os instrumentos necessários para a devida regulação, controle e fiscalização dos serviços locais de	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
				gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Por fim, entendemos que os incisos VII, VIII, IX e X serão excluídos.	
3	§2º. Será indeferido o requerimento registro de autorização de Comercializador: III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSEPAM revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. IV. não apresentar documentação exigida total ou parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas.	Art. 3º, §2º - Exclusão	Conforme já exposto nas justificativas anteriores, o IBP entende e reconhece que a competência para regular a atividade de comercialização é da ANP. Exigências estaduais que extrapolam ao que é determinado pela Agência Federal é criar sobreposições regulatórias e criar riscos para uma atividade tão fundamental para o setor do Gás Natural. Entendemos que o banimento do agente de comercialização por conta de uma decisão passada é uma medida muito restritiva. Isso posto, recomendamos a exclusão dos itens que não se fazem necessários.	<u>Inicialmente, informo que o § 2º, tornou-se o §1º, devido alguns ajustes.</u> Não só os incisos mencionados no § 2º, como todo o Art. 3º são fundamentais para registro da autorização de Comercializador no Estado do Amazonas.	Contribuição não acatada.
	§4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário,	Art. 3º, §4º - Nova Redação: A Autorização da	Como já exposto, a ARSEPAM não tem competência legal para	<u>Inicialmente, informo que o § 4º, tornou-se o §3º, devido alguns ajustes.</u>	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
4	podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução.	ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado.	regular a atividade de comercialização de gás no mercado livre. Os pontos trazidos no Art. 4º colidem com o Art. 10º da Resolução ANP 52/2011 e podem trazer obrigações concorrentes àquelas já estabelecidas pela Agência federal. Dessa forma, sugerimos que o Artigo 4º seja revogado na íntegra, pois invade a competência de regulação federal, cria duplicidade de regras, complica o ambiente para comercialização e, ao fim e ao cabo, aumenta o custo para o mercado livre de gás natural no estado do Amazonas.	A elaboração do § 4º foi produzida com desígnio das penalidades. A revogação ou suspensão temporária do registro de autorização está ligada, também, ao descumprimento das disposições legais previstas na Resolução, e não apenas em situação em que a autorização emitida pela ANP seja revogada ou suspensa. O que se refere ao registro é pertinente, o novo texto terá seguinte redação: O Registro de Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução, observando o contraditório e a ampla defesa.	
5	Art.4º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:	Art.4º - Exclusão	Como já exposto, a ARSEPAM não tem competência legal para regular a atividade de comercialização de gás no mercado livre. Os pontos trazidos no Art. 4º colidem com o Art. 10º da	O Art. 4º, referente às transações entre Comercializador e Usuário, são exigências contidas nos contratos “padrão” de compra e venda de gás. Nesse sentido, a Resolução apenas reitera o que já está previsto pela ANP.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			Resolução ANP 52/2011 e podem trazer obrigações concorrentes àquelas já estabelecidas pela Agência federal. Dessa forma, sugerimos que o Artigo 4º seja revogado na íntegra, pois invade a competência de regulação federal, cria duplicidade de regras, complica o ambiente para comercialização e, ao fim e ao cabo, aumenta o custo para o mercado livre de gás natural no estado do Amazonas.		
6	Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo órgão regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização. §1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso	Capítulo V (Artigo 6º) - Exclusão	A fiscalização e eventual penalização são temas de competência da ANP, conforme o inciso XXVI do Art. 8º da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo), reproduzido abaixo "A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XXVI – autorizar e fiscalizar a	De acordo com o art. 28, parágrafo único e inciso I, da Lei Estadual nº 5.420/2021, Art. 28. <i>A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão.</i> Parágrafo único. <i>Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão:</i> I - acompanhar e fiscalizar a	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	a registros, elementos e documentação técnica, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador de Gás documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização. §2º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador de Gás, quanto à correção e legalidade de seus registros e de suas operações comerciais. §3º. O não atendimento, pelo Comercializador de Gás, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o Órgão Regulador. §4º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador de Gás. Qualquer eventual não conformidade da qualidade do Gás entregue no Ponto de Recepção poderá acarretar a imediata suspensão do suprimento, até que a Concessionária aprove o restabelecimento do mesmo. §5º. A responsabilidade pela qualidade do Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega é da Concessionária, desde de que o Gás entregue no Ponto de Recepção esteja em conformidade com a		prática da atividade de comercialização de gás natural; Ademais, reiteramos que a Resolução CNPE nº 03/2022 previu expressamente que a “promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias” é uma das diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil (art. 2º, XVI). Por fim, a Lei do Gás (14.134/2021), em seu artigo 31, também reforça a competência da ANP, conforme já havia sido estabelecido na Lei do Petróleo	<i>prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos.</i> Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, compete a ARSEPAM regular e fiscalizar os serviços, ademais a Constituição Federal define no seu §2º, art. 25, serviços locais que englobam a comercialização e distribuição. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários. Além disso, o órgão regulador estadual agirá com mais celeridade, atuando na fiscalização da atividade de comercialização, no caso de uma não conformidade operacional. Deste modo, exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas.	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	legislação aplicável. §6º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do Gás, no âmbito da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador de gás e o Usuário Livre.			Contudo, entendemos que o art. 6 carece de nova redação. Nova Redação: Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo Órgão Regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	
7	CAPÍTULO VI - PENALIDADES	Capítulo VI (Artigo 7º ao 24º) - Exclusão	A fiscalização e eventual penalização são temas de competência da ANP, conforme o inciso XXVI do Art. 8º da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo), reproduzido abaixo "A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis,	Conforme mencionado anteriormente, a ARSEPAM é a responsável pela regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para aplicar as penalidades. A Agência Reguladora Estadual está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Trata-se de atribuição regulamentar que não pode ser	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			cabendo-lhe: (...) XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; Ademais, reiteramos que a Resolução CNPE nº 03/2022 previu expressamente que a “promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias” é uma das diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil (art. 2º, XVI). Por fim, a Lei do Gás (14.134/2021), em seu artigo 31, também reforça a competência da ANP, conforme já havia sido estabelecido na Lei do Petróleo	objeto de renúncia.	
	Anexo - Termo de Compromisso	Anexo I - Excluir	A fiscalização e eventual penalização é de	O Termo de Compromisso estabelece as condições de	Contribuição acatada

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
8			competência da ANP, conforme o inciso XXVI do Art. 8º da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo), reproduzido abaixo "A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; Ademais, reiteramos que a Resolução CNPE nº 03/2022 previu expressamente que a “promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal, por meio de dispositivos de abrangência nacional, objetivando a adoção das melhores práticas regulatórias” é uma das diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil (art. 2º, XVI). Por	comercialização, fiscalização, entre outros, para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído.	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	-------------------	-------------------	--------------------	---------------

			fim, a Lei do Gás (14.134/2021), em seu artigo 31, também reforça a competência da ANP, conforme já havia sido estabelecido na Lei do Petróleo. Desse modo, o Agente Comercializador não pode se colocar em uma posição de risco ao se comprometer a atender a 2 regulações ao mesmo tempo. Sugerimos que a ARSEPAM procure estabelecer um convênio com a ANP sobre o assunto.		
--	--	--	---	--	--

Resumo das contribuições

Acatacatas: 1

Não Acatadas: 6

Parcialmente Acatadas: 1

Total: 8

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	-----------------------	-----------------------	--------------------	---------------

1	Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada	A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS (ABPIP), a ASSOCIAÇÃO DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE) e o INSTITUTO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP), responsáveis pela criação do Ranking do Mercado Livre de Gás Natural (RELIVRE), vêm, por meio da presente carta, participar da Consulta Pública em referência. Sob esse foco, busca-se contribuir no presente processo regulatório promovido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas – ARSEPAM, que visa aprimorar a regulação	A alternativa a supressão, seria a definição de um registro de comercializador, solicitado pelo próprio agente, apenas para garantir o acompanhamento dos comercializadores que atuam especificamente no estado do Amazonas, o que nos parece similar ao que já está disposto na Resolução ARSEPAM nº 5/23. Da mesma maneira, por força do art. 31 da Lei 14.165/21 (Nova Lei do Gás), entendemos que não cabe ao estado estabelecer quais os dados, direitos e obrigações que devem constar dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados no mercado livre, apenas nos contratos entre a concessionária distribuidora de gás natural e seus consumidores cativos. Confira-se: Art. 31. A	Os requisitos inseridos no Art. 3º são imprescindíveis para a obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM, não se restringindo apenas à apresentação da Autorização da ANP. Art. 25 da CF/88, transcrito abaixo: Art. 25. <i>Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição .</i> § 2º <i>Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.</i> De acordo com o caput do Art. 25 e § 2º, os Estados têm competência para criar suas próprias leis, desde que respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Além	Contribuição parcialmente acatada
---	---	--	--	---	--

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor; X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado. §2º. Será indeferido o requerimento registro de autorização de Comercializador:	da atividade de comercialização de gás natural no estado e regulamentar a expedição do registro de comercializador de gás canalizado no Estado. Antes de adentrarmos nos temas da Consulta Pública, vale reforçar a importância da atividade de comercialização de gás natural para esse setor. Cabe destacar que essa é uma atividade concorrencial exercida pela livre iniciativa na qual esses agentes são responsáveis por ofertar o “gás natural” para os agentes consumidores, sendo eles a própria distribuidora de gás natural ou mesmo os agentes livres. Nesta medida, quanto mais clara, adequada e segura for a regulação referente à comercialização, mais competitivo será o gás natural comercializado	comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. § 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência. Na verdade, ainda nos termos do dispositivo citado acima, tais contratos devem ser negociados entre as partes, considerando tratar-se de uma atividade concorrencial, o que, inclusive, limita a atuação da ANP para o mínimo, sempre com o objetivo de garantir a	disso, é atribuição dos Estados a competência para exploração dos serviços locais de gás canalizado, assim como em conformidade com o Art. 11, inciso LV, da Lei 5.420/2021, transcrito abaixo: Inciso LV, da Lei Estadual 5.420/2021 - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: <i>são os serviços públicos prestados de acordo com o Contrato de Concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos.</i> O § 2º do art. 31 da Lei 14.134/2021, transcrito abaixo:	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSEPAM; III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSEPAM revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva. IV. não apresentar documentação exigida total ou parcialmente por esta ARSEPAM, bem como apresentar documentações vencidas. §3º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa. §4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário,	no estado. Criar barreiras e burocracias significa onerar os consumidores estaduais e, por consequência, a população amazonense. Feitas tais observações iniciais, passa-se à minuta objeto da Consulta Pública. Primeiramente, é importante salientar que os pontos levantados na nova minuta referentes à atividade de comercialização de gás natural já foram analisados e discutidos no âmbito das discussões públicas que culminaram na edição da Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, em agosto de 2023. Inclusive, por conta de tais discussões, o RELIVRE – ferramenta de acompanhamento das normas estaduais do mercado livre de gás natural, elaborada pela Associação Brasileira	livre concorrência e competição.	Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. § 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores. De acordo com Art. 28, da Lei Estadual nº 5.420/2021. A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador,	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução. Art.22. O registro da autorização de Comercializador de gás canalizado poderá ser revogado nas seguintes situações, dentre outras: I. falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade; II. dissolução da sociedade ou do consórcio judicial ou extrajudicialmente; III. descumprimento de quaisquer disposições do Termo de Compromisso, regulações expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações ou determinações da ARSEPAM, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento da ARSEPAM, no caso de multa; IV. finda, em caráter permanente, a atividade de Comercializador de gás Canalizado; V. mediante requerimento do Comercializador. Art.23. O Comercializador que tiver o registro da autorização revogado ou suspenso estará sujeito às penalidades de	dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP) em conjunto com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), no qual são destacados os aspectos regulatórios mais relevantes para a efetiva abertura do mercado de gás natural – reclassificou o Estado do Amazonas, que ocupava o 19º lugar no seu ranking para a 7ª colocação, com 48% de pontuação para uma regulação, com base em critérios adequados para a atividade de comercialização. Naquela oportunidade, reforçou-se que a regulação e a fiscalização da atividade de comercialização de gás natural são de competência da União, devidamente reguladas		<i>bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão.</i> Parágrafo único. Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão: I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos; Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021, a ARSEPAM está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Ademais, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 005/2023 - CERCON/ARSEPAM: § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	multa e de advertência, quando for o caso. Art.24. A aplicação de sanções pela ARSEPAM não exime o Comercializador de efetuar as ações que visem o cumprimento das medidas necessárias à regularização das infrações cometidas, bem como a reparação dos efeitos sobrevindos destas. Termo de compromisso - Anexo	e exercidas pela ANP. Neste sentido, as signatárias desta carta entendem que cabe ao Estado apenas determinar o consumo para que o usuário possa migrar para o mercado livre, o que, no caso do AM, está definido em pelo menos “300.000 (trezentos mil) m³/mês, para um único ponto de entrega”. As regras de comercialização, após o enquadramento do usuário no mercado livre, são de competência da União por conta das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes e plenamente aplicáveis. Na prática, isso significa afirmar que os estados, inclusive o Amazonas, não têm a competência para autorizar, regular e fiscalizar o agente interessado em atuar como comercializador, considerando que a ANP atua neste sentido,		<i>Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.</i> Deste modo, embasado em todas as justificativas acima, cabe a ARSEPAM, implementar os instrumentos necessários para a devida regulação, controle e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas. Por fim, entendemos que os incisos VII, VIII, IX e X serão excluídos. O Termo de Compromisso estabelece as condições de comercialização, fiscalização, entre outros, para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		nos termos do § 2º do art. 31 da Nova Lei do Gás. E para tanto, solicita os documentos pertinentes para o enquadramento do agente, sendo indesejável que os estados dupliquem as obrigações ou mesmo criem requisitos novos. Inclusive, caso o estado entenda oportuno acompanhar o agente comercializador, poderá celebrar convênio com a ANP para troca de informações sobre a atividade, de modo a assegurar que a comercialização transcorra dentro dos parâmetros esperados, mas sem onerar, de forma injustificada, o agente autorizado. Em decorrência da ausência de competência para autorizar a atividade de comercialização de gás natural pelos estados, igualmente não há que se falar em indeferimento ou		do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído. <u>Inicialmente, informo que o art. 22, tornou-se o art. 21, devido alguns ajustes.</u> Devido à exclusão do Termo de Compromisso, o novo texto do Art. 22, inciso III ficará: III. descumprimento de quaisquer normativas expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações, inclusive nos casos de	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
		revogação da autorização. Dito de outra forma: o comercializador de gás natural é aquele autorizado pela ANP que, repita-se, tem a competência para conceder, indeferir ou revogar a autorização concedida. Nesta medida, a sugestão seria a supressão da sugestão dos art. 3º, 22 até 24 da minuta de Resolução, incluindo também o Termo de Compromisso constante do seu Anexo.		infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento à ARSEPAM, no caso de multa; <u>informo que o art. 23, tornou-se o art. 22, devido alguns ajustes.</u> Ademais, o art. 22 não será excluído, mas terá nova redação: Art.22. O Comercializador que tiver o registro de autorização revogado ou suspenso estará sujeito às penalidades de multa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	
	Art.4º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações: I. identificação das partes, contendo: a) do Comercializador: razão social da empresa, domicílio; b) do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária.	Nesta medida, os requisitos contidos no art. 4º da minuta de Resolução em consulta pública somente devem se aplicar para o caso de contratos celebrados entre a concessionária de distribuição local e seus consumidores cativos. Solicita-se,	Pelas razões já explicitadas na presente manifestação, as signatárias desta carta entendem que as obrigações do comercializador são cumpridas no âmbito da ANP, inclusive de modo a garantir a desejada concorrência no	O Art. 4º, referente às transações entre Comercializador e Usuário, são exigências contidas nos contratos “padrão” de compra e venda de gás. Nesse sentido, a Resolução apenas reitera o que já está previsto pela ANP.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
2	II. duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e de rescisão; III. preço do Gás, separado em molécula e transporte, e tributos; IV. volumes contratados; V. condições de interrupções; VI. condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; VII. regras de programação; VIII. definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 ou outra que a venha substituir; IX. penalidades por descumprimento contratual; X. penalidades por falha de fornecimento, inclusive por descumprimento da especificação do Gás, e procedimento para sua retomada; XI. forma de resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996.	pois, que seja implementado tal ajuste ou, de forma alternativa, a supressão integral do mencionado art. 4º. Sobre o capítulo dos direitos e obrigações do comercializador de gás, nota-se que há apenas duas obrigações a ele atribuíveis (sem direitos).	mercado livre de gás natural.		

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	XII. previsão de hipótese de cessão da posição contratual do Comercializador de Gás para a Concessionária, de forma a garantir que a Concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público. XIII. identificação do (s) Ponto (s) de Recepção; XIV. pressão mínima e máxima, Vazão mínima e máxima do Gás a ser disponibilizado no Ponto de Recepção, e demais características técnicas para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado; XV. segmento da unidade usuária; XVI. critérios de medição; XVII. critérios de reajuste e revisão do preço do gás; XVIII. a data de início do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado e o prazo de vigência contratual; XIX. procedimentos e contatos para as situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado ou outras que se relacionem a casos fortuitos ou força maior. §1º. É obrigação do Comercializador de				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	Gás incluir, nos Contratos de Comercialização de Gás, Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades diárias contratadas e às quantidades diárias programadas. §2º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: I. cláusula que coíba o Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações; II. cláusula de Garantia financeira mútua, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; III. cláusula que discipline os impactos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da tarifa, prevista no Contrato de Movimentação de Gás. §3º. O Comercializador deverá comprovar à ARSEPAM que possui capacidade de suprimento de gás superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.				

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
3	Art.5º. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos Serviços Locais de Gás Canalizado, constituem direitos e obrigações do Comercializador de Gás: I. demonstrar capacidade legal, técnica e financeira compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização; II. manter, durante 05 (cinco) anos após o término da vigência, toda a documentação dos Contratos de Comercialização de Gás celebrados com produtores, importadores, comercializadores e Usuários Livres.	Nesta medida, solicita-se a supressão integral do art.5º da minuta de Resolução em consulta pública.	A fiscalização da atividade de comercialização é outro ponto que também carece de competência estadual referente à atividade. Como é sabido, o estado não detém poder de polícia que resulte na cobrança de taxa sobre a atividade de fiscalização da comercialização de gás natural, limitando sua competência à exploração de serviços locais de gás natural canalizado. Importante não perder de vista que, de 20 estados da federação com regras sobre movimentação de gás natural, apenas 5 estados indicam a possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização. E nesses raros casos, nem todos os estados efetivamente cobram a taxa. O assunto avançou bastante no sentido da inaplicabilidade da taxa	Este Órgão Regulador entende que é pertinente a descrição dos direitos e obrigações para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre. Ademais, ao estabelecer essas normas, a ARSEPAM não extrapola a sua competência perante a regulação no Estado do Amazonas. Além disso, tais exigências são essenciais para o desempenho da atividade do comercializador. Porém, compreendemos que o inciso I deve ter ajustes na redação. Nova redação: demonstrar capacidade técnica compatíveis com o volume de gás contratado para o exercício da atividade de Comercialização.	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
--	---------------------	-----------------------	-----------------------	--------------------	---------------

			entre os Estados e é o que se espera também do estado do Amazonas.		
4	Art.6º. A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo órgão regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, nas áreas técnica, administrativa, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização. §1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros, elementos e documentação técnica, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador de Gás documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização. §2º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador de Gás, quanto à correção e legalidade de	Nesta medida, solicita-se a supressão integral do art.6º da minuta de Resolução em consulta pública.	Da mesma forma, não há penalidades aplicáveis pelos estados em desfavor dos comercializadores. Novamente, a atividade é regulada pela ANP que tem a competência para aplicar eventuais penalidades, conforme já previsto em regulação federal. No limite, haveria uma sobreposição de penalidades, o que é contrário à lei, além de inequivocamente inadequado e desproporcional. E tal situação acaba exemplificando com precisão a impossibilidade de dois entes da federação atuarem na mesma matéria. O prejuízo seria integralmente repassado aos agentes que atuam no mercado	De acordo com o art. 28, parágrafo único e inciso I, da Lei Estadual nº 5.420/2021, Art. 28. <i>A prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado será submetida às atividades de fiscalização, nos termos definidos na presente Lei e na lei que instituiu o órgão regulador, bem como nas normas constantes do Contrato de Concessão.</i> Parágrafo único. <i>Incumbirá ao órgão regulador, dentre outros deveres estabelecidos no Contrato de Concessão:</i> <i>I - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos.</i> Insta salientar que, em consoante com o Art. 28, da Lei Estadual 5.420/2021,	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
	seus registros e de suas operações comerciais. §3º. O não atendimento, pelo Comercializador de Gás, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o Órgão Regulador. §4º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador de Gás. Qualquer eventual não conformidade da qualidade do Gás entregue no Ponto de Recepção poderá acarretar a imediata suspensão do suprimento, até que a Concessionária aprove o restabelecimento do mesmo. §5º. A responsabilidade pela qualidade do Gás entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega é da Concessionária, desde de que o Gás entregue no Ponto de Recepção esteja em conformidade com a legislação aplicável. §6º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do Gás, no âmbito da Comercialização, serão livremente pactuadas entre o Comercializador de gás e o Usuário Livre.		livre de gás natural, o que, por certo, inibiria o desenvolvimento de um próspero mercado livre de gás natural no Amazonas, o que não se coaduna com as considerações apresentadas pela ARSEPAM no início da minuta de resolução em consulta pública.	compete a ARSEPAM regular e fiscalizar os serviços, ademais a Constituição Federal define no seu §2º, art. 25, serviços locais que englobam a comercialização e distribuição. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários. Além disso, o órgão regulador estadual agirá com mais celeridade, atuando na fiscalização da atividade de comercialização, no caso de uma não conformidade operacional. Deste modo, exsurge a competência estadual, especificamente desta Agência Reguladora, a partir do momento que ocorrem os serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado do Amazonas.	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
				Contudo, entendemos que o art. 6 carece de nova redação. Nova Redação: A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pelo Órgão Regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador de Gás, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade, bem como proceder ao pagamento relativo à cobrança de Taxa de Fiscalização.	
5	CAPÍTULO VI PENALIDADES Artº 7 ao 22 (...)	Nesta medida, solicita-se a supressão integral dos art.7º até o 22 da da minuta de Resolução em consulta pública.	Sobre a revogação do registro, reportamos às considerações indicadas no início da presente manifestação. Para finalizar, parece-nos correto admitir que o tratamento dispensado para a atividade, nos termos	Conforme mencionado anteriormente, a ARSEPAM é a responsável pela regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para aplicar as penalidades. A Agência Reguladora	Contribuição não acatada.

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			da vigente Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, está mais em linha com os objetivos desta Consulta Pública, quais sejam, “a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição, por meio de canalizações” e “maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural, mais especificamente às atividades de comercialização de gás no Estado do Amazonas, consoante o que estabelece a Lei Estadual nº	Estadual está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Trata-se de atribuição regulamentar que não pode ser objeto de renúncia. <i>inicialmente, informo que o art. 22 tornou-se o art. 21, devido alguns ajustes.</i> Devido à exclusão do Termo de Compromisso, o novo texto do Art. 21, inciso III ficará: III. descumprimento de quaisquer normativas expedidas pela ARSEPAM ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, ou de reiterada violação às regulações, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, bem como falta de pagamento à ARSEPAM, no	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RELIVRE	JUSTIFICATIVA RELIVRE	COMENTÁRIO ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES
			5.420/2021". Neste sentido, recomenda-se que a mencionada Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM siga regulamentando as questões que envolvem a comercialização de gás natural no estado do Amazonas, sem a necessidade de outros dispositivos sobre o tema.	caso de multa;	

Resumo das contribuições

Acatacatas: 0

Não Acatadas: 4

Parcialmente Acatadas: 1

Total: 5

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
Inclusão:	Nova redação: CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM, trazendo maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural, mais especificamente às atividades de comercialização de gás no Estado do Amazonas, consoante o que estabelece nos termos do art. 11, VIII, a Lei Estadual nº 5.420/2021.	Entendemos que a sugestão é pertinente, embora parte da redação já esteja contemplada na minuta da Resolução. Contribuição parcialmente acatada. Contribuição de: CIGÁS
Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM.	Nova redação: Art.1º. Para os fins da presente Resolução, serão utilizadas as definições contidas na Resolução nº 005/2023-CERCON/ARSEPAM e na Lei Estadual nº 5.420/2021.	Entendemos que a sugestão é pertinente. Contribuição acatada. Contribuição de: CIGÁS
Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus	Nova redação: Art.3º. Os documentos necessários à obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM são: I. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II. no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro	Os requisitos inseridos no Art. 3º são imprescindíveis para a obtenção do registro da Autorização de Comercializador junto à ARSEPAM, não se restringindo apenas à apresentação da Autorização da ANP. Ademais, alguns incisos já constam no art. 21 da Resolução nº 005/2023. Por fim, entendemos que os incisos VII, VIII, IX e X serão excluídos. Contribuição parcialmente acatada. Contribuições de: ABPIP / ATGÁS / ENEVA / IBP/ RELIVRE

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
administradores ou diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP; VII. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; VIII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III. no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV. comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização; VI. a autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP;	

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
IX. assinatura do Termo de Compromisso, formalizando a aceitação do comercializador, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas estabelecidas pela ARSEPAM, submetendo-se às atividades fiscalizatórias e às penalidades que serão aplicadas em casos de mora, inadimplência e descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização de Gás e/ou da legislação em vigor; X. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado do Amazonas, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, devidamente protocolado.		
§4º. A Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensão, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução.	Nova Redação: § 4º O Registro de Autorização da ARSEPAM ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensão, temporária ou definitivamente, nos termos desta Resolução, observando o contraditório e a ampla defesa.	<u>Inicialmente, informo que o § 4º, tornou-se o §3º, devido alguns ajustes.</u> A elaboração do § 4º foi produzida com desígnio das penalidades. A revogação ou suspensão temporária do registro de autorização está ligada, também, ao descumprimento das disposições legais previstas na Resolução, e não apenas em situação em que a autorização emitida pela à ANP seja revogada ou suspensão. O que se refere ao registro é pertinente.

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		Contribuição parcialmente acatada. Contribuição de: ENEVA
Anexo - Termo de Compromisso	Supressão integral Anexo – TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DO REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DO AMAZONAS	O Termo de Compromisso estabelece as condições de comercialização, fiscalização, entre outros, para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos, extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas. Embora este Órgão Regulador entendesse que a celebração do Termo de Compromisso era conveniente, analisamos e consideramos, com base nos argumentos apontados nesta Consulta Pública, que este instrumento será abordado em um outro momento oportuno, sendo assim, este Termo será excluído. Contribuição acatada. Contribuições de: ABPIP/ ATGÁS / ENEVA / IBP/RELIVRE
	Contribuição ABEGÁS: Neste sentido, ressalta a valorização da ARSEPAM, reconhecendo sua importância e transparência. A ARSEPAM desempenha um	Gostaríamos de expressar nosso sincero agradecimento pela valiosa contribuição da ABEGÁS à Consulta Pública. As considerações apresentadas são de grande importância para o

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	papel fundamental no desenvolvimento do estado do Amazonas, destacando-se pela sua visão estratégica e compromisso com políticas inovadoras. Dessa forma, tem promovido a cooperação entre os setores público e privado, criando um ambiente favorável ao avanço econômico e social, trazendo benefícios para todos os consumidores e agentes envolvidos. O artigo 25, § 2º da Constituição Federal estabelece que, em conformidade com a legislação estadual, os estados têm a capacidade de explorar diretamente ou autorizar a exploração dos serviços locais de gás canalizado, reconhecendo a importância da gestão local desses serviços. O artigo prevê a autonomia dos estados na gestão dos serviços públicos locais, ao mesmo tempo que a regulamentação deste procedimento legislativo precisa ser um processo transparente e participativo, por meio de consultas e audiências públicas com envolvimento de toda a sociedade. E isso se justifica porque os estados estão mais próximos dos cidadãos e podem gerir os serviços de forma mais eficiente e Contribuição 4/7 adequada às necessidades locais. Considerando o artigo disposto na Constituição Federal ter exigido que a regulamentação se dê na forma da lei, atribuindo uma maior segurança jurídica com regras claras e definidas por meio de lei que proporcionam transparência e maior previsibilidade para os consumidores dos serviços. Além de assegurar que os serviços de gás canalizado passem pelo crivo do Poder Legislativo estadual, promovendo um processo democrático e participativo. Neste sentido, o Poder Concedente, homologou a Lei Estadual nº. 5.420/2021, que	aprimoramento das políticas e regulamentos que estamos desenvolvendo. A participação ativa de entidades como a ABEGÁS é fundamental para garantir que as decisões tomadas sejam bem informadas e atendam às necessidades e expectativas de todos os envolvidos no setor. Reiteramos nosso compromisso de analisar cuidadosamente todas as contribuições recebidas e incorporá-las, na medida do possível, às nossas deliberações finais. Contribuição acatada. Contribuição de: ABEGÁS

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	disciplina o serviço público de distribuição e a comercialização de gás natural canalizado no âmbito territorial do estado do Amazonas, especialmente o art. 28, inciso I onde definiu que a responsabilidade da ARSEPAM de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado, nos termos da Lei e as definições estabelecidas no Contrato de Concessão. E ainda, importante salientar que no âmbito do artigo 11, inc. VIII, da referida Lei, trouxe a definição de comercializador de gás, e a exigência de autorização pelo Órgão Regulador Estadual. Logo, a Agência também está autorizada a editar ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Ademais, incumbe a ARSEPAM, no uso de suas respectivas competências, estabelecer os padrões de qualidade e segurança específicos para atendimentos aos usuários (inclusive consumidores livres) dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do estado do Amazonas, bem como implementar os instrumentos necessários para a devida regulação, controle e fiscalização, visando o uso de procedimentos e práticas que minimizem a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis. Assim, ABEGÁS defende que o art. 25, § 2º, da Constituição Federal de 1988 fortalece a autonomia dos Estados no âmbito da federação brasileira, permitindo-lhes a exploração dos	

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES ACATADAS E ACATADAS PARCIALMENTE

MINUTA DE RESOLUÇÃO	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	serviços locais de gás canalizado de maneira adaptada às suas realidades específicas. Estabilidade regulatória e segurança jurídica são promovidas por meio da exigência de regulamentação por lei, que garante um processo legislativo transparente e participativo. A combinação destes elementos promove a eficiência, a inovação e a qualidade na prestação de serviços públicos de gás canalizado, beneficiando os cidadãos e incentivando o desenvolvimento econômico regional. A ABEGÁS continua à disposição, como sempre, para as discussões desse assunto em mais detalhes e para fornecer quaisquer esclarecimentos que possam ser necessários.	

Resumo das contribuições

Acatacatas: 3

Parcialmente Acatadas: 3

Total: 6